



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 288\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

AVISO

Avisam-se a todos os assinantes que no Boletim Oficial n.º 30/99, I Série, de 23 de Agosto, foi publicado a Portaria n.º 35/99 em vez de n.º 36/99 com o sumário errado assim publicamos o referido sumário:

Portaria n.º 36/99:

Autoriza a emissão de Obrigações de Tesouro – Nova Série para conversão da parte da dívida pública sob a forma de empréstimo mutuado pelo Banco de Cabo Verde.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTRO:

Decreto-Lei n.º 54/99:

Estabelece as bases do sistema eléctrico.

Resolução n.º 37/99:

Aprova o regulamento da 2ª fase do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA – Empresa de Electricidade Água, SARL.

Resolução n.º 38/99:

Dando por finda, a comissão de serviço do José Luís Sá Nogueira, no cargo de Presidente do PROMEX – Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações.

Resolução n.º 39/99:

Nomeando Pedro Mendes de Barros, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do do PROMEX – Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações.

Resolução n.º 40/99:

Nomeando Henrique Rodrigues Correia Pires, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director do Gabinete de Estudo e Orçamento do Ministério das Finanças.

Resolução n.º 41/99:

Nomeando Carlos Jorge Pereira Rodrigues, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Património do Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 39/99:

Altera as taxas de radiocomunicações aprovadas pela Portaria n.º 20/96, de 27 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 54/99

de 30 de Agosto

Preâmbulo

O Governo tem vindo a concretizar um conjunto de medidas e acções, no âmbito do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997 — 2000, que implicam uma modernização do quadro institucional e legal relativo ao exercício de actividades produtivas de carácter vital para o desenvolvimento sustentado do país, no contexto da dinâmica de aproximação de Cabo Verde dos grandes espaços político-económicos a nível trans-regional e intercontinental.

É com este desígnio que o Governo entendeu necessário suprir uma insuficiência legislativa, a relativa ao enquadramento das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica bem como a definição dos possíveis vários regimes para o seu exercício e os tipos de intervenientes aceites nesta actividade económica que se reveste de um inquestionável interesse público.

Assim, em consonância com outras intervenções de reconfiguração e posterior privatização do sector público empresarial, pretende-se, através deste diploma, efectuar uma abordagem integrada das componentes do sistema eléctrico de Cabo Verde, reconhecendo-lhe o carácter de interesse de serviço público, para o que os regimes de actividade empresarial adequados serão a concessão e/ou licença, enquanto soluções jurídico-operacionais que melhor se adequam à concretização do exercício, por terceiros, de responsabilidades e obrigações do Estado perante os cidadãos.

O diploma consagra, do ponto de vista formal e legal, questões fulcrais para o equilibrado desenvolvimento do sistema eléctrico nacional, a par de respeito pela preservação do ambiente, pela modernização tecnológica e pela melhoria e extensão de implantação das redes de distribuição.

É igualmente relevante destacar que através deste diploma se irá dar impulso claro à eficiência na produção e utilização de energia, bem como ao aproveitamento de recursos renováveis, designadamente ao instituírem-se no quadro legal, as figuras de auto-produtor e produtor independente, definindo-lhes os respectivos direitos e obrigações essenciais.

De modo consistente com as atribuições cometidas pelo Decreto Lei 66/98 de 31 de Dezembro ao organismo da Administração pública com competências técnicas e de licenciamento, define ainda o quadro específico de intervenção da Agência Reguladora Multisectorial (ARM), criada pela Resolução do Governo nº 70/98, de 3 de Dezembro.

Estabelecem aqui as áreas, direitos e obrigações de actuação da ARM no tocante ao sistema eléctrico, quer junto dos operadores, quer junto dos consumidores, por forma a que da sua acção resulte um acréscimo de celeridade e eficiência na gestão global daquele sistema e uma melhor defesa dos interesses e direitos dos consumidores, nomeadamente na estrutura e práticas tarifárias e na qualidade do serviço prestado, sem prejuízo dos direitos do Estado concedente.

Este diploma assume uma configuração inovadora no âmbito da legislação nacional, porquanto se pretende tornar mais directo e claro aos cidadãos e agentes económicos o seu alcance global.

Todavia, o enquadramento legal aqui estabelecido terá ainda de ser, quando necessário, detalhado na sua aplicação através de regulamentação por forma a que aos mesmos cidadãos e agentes económicos fiquem pautados às regras que por eles, nos planos técnico e económico, devem ser cumpridas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objectivos e Princípios Gerais

O presente diploma que estabelece as bases do Sistema Eléctrico tem como objectivos fundamentais o fomento do desenvolvimento económico e social nacional e a preservação do ambiente, em observância estreita aos seguintes princípios:

- a) Assegurar um fornecimento de energia eléctrica seguro e fiável, assim como um aumento da cobertura de serviço a todos os consumidores, a um preço razoável, justo e não discriminatório no uso;
- b) Aumentar o uso de fontes energéticas renováveis e a cogeração para a produção de electricidade;
- c) Promover a eficiência na produção, transporte, distribuição e uso de energia eléctrica no País;
- d) Atrair investimentos privados nacionais e estrangeiros para o Sistema Eléctrico, nele incluindo os auto-produtores e produtores independentes, pela definição de condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para o investimento;
- e) Estimular a sã competição e concorrência no Sistema Eléctrico.

Artigo 2º

Âmbito

1. Este diploma é aplicado a todos os processos e actividades relacionados com a produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica, incluindo a prestação de serviços de eficiência e de gestão de procura.

2. O disposto neste diploma aplica-se a todas as entidades públicas, incluindo municípios, ou privadas ou indivíduos que forneçam esses serviços, com o objectivo de criar progressivamente um mercado competitivo no Sistema Eléctrico.

Artigo 3º

Definições

Para os objectivos deste diploma e para a implementação das regras nele estipuladas devem considerar-se as seguintes definições:

Abastecimento público — Venda de energia eléctrica para clientes finais.

Auto-produtor — Qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza energia eléctrica maioritariamente para uso próprio.

Central de Produção — Conjunto de sítio, edifícios, equipamentos e instrumentos utilizados para a produção de electricidade qualquer que seja a fonte primária e a tecnologia.

Cliente — Entidade que adquire energia eléctrica.

Cogeração — Produção conjunta de energia eléctrica e térmica através de qualquer processo industrial.

Cogerador — qualquer entidade privada ou pública que produz energia através de um processo de cogeração.

Concedente — O Estado, através do Governo de Cabo Verde Contrato de Concessão — Acordo celebrado entre o Concedente e o Concessionário em que o Concedente delega e autoriza o Concessionário a prestar serviços de interesse público e define os respectivos direitos e obrigações.

Concessionária (o) — Entidade autorizada a prestar serviços de interesse público através de um Contrato de Concessão.

Consumidor — Entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria.

Consumidor Cativo — Consumidor final a que é fornecido electricidade em baixa tensão exclusivamente por um Distribuidor.

Contrato Tipo de Fornecimento — Um acordo definindo direitos e obrigações do Distribuidor e do Consumidor Cativo, relativo às condições de fornecimento e uso da electricidade

Distribuição — Todos os serviços entre o gerador ou o posto de transformação e o contador do consumidor, não definido como serviço de transporte. A distribuição, para efeitos deste diploma, inclui a venda de electricidade.

Electricidade — Energia eléctrica ou força motriz, produzida, transportada, distribuída e vendida, utilizada para qualquer objectivo.

Empresa de Electricidade — Qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza, transporte, distribua e venda electricidade, qualquer que seja o seu tipo de posse.

Entidade Regulada — Empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de Regulação pela Agência de Regulação no âmbito de uma concessão e/ou uma licença.

Agência de Regulação — Pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa, patrimonial e financeira criada por lei para regular os sectores do transporte, aviação civil, comunicações, energia, água, ambiente e similares, ou seus sucessores.

Entrega de Energia Eléctrica — A entrega de energia eléctrica a um cliente ou intermediário.

Fornecedor — Uma entidade autorizada a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma.

Instalação — As centrais ou equipamentos afectos à produção, transporte ou distribuição de electricidade, bem como edifícios e terrenos utilizados para aqueles fins incluindo tubagens, equipamentos de transporte, cablagem, instrumentos de controlo.

Licença — O acto administrativo pelo qual as Entidades Reguladas têm autorização para prestar serviços não sujeitos a Contrato de Concessão.

Licenciado — Uma pessoa colectiva pública ou privada ou indivíduo que detém uma licença para a produção, transporte, distribuição e venda de electricidade.

Ponto de Entrega — O limite de propriedade entre um Produtor e Transportador ou entre um Transportador e um Distribuidor.

Ponto de Interligação — O limite de propriedade entre um Distribuidor e um Consumidor Cativo e/ou entre um Transportador ou Distribuidor e um Grande Consumidor.

Tensão de Ligação — Nível de tensão ao qual uma entidade poderá receber a electricidade.

Produção — Todas as actividades relacionadas com a produção de electricidade através de qualquer fonte de energia.

Produtor - Uma entidade privada ou pública ou indivíduo com uma licença para operar uma central de produção por via térmica ou através de fontes renováveis de energia.

Produtor Independente — Entidade autorizada a produzir energia eléctrica para consumos que não estejam abrangidos por um Contrato de Concessão.

Rede de Alta Tensão — Redes de transporte e subestações com uma tensão igual ou superior a 35kV, utilizadas para entrega de electricidade num Ponto de Entrega ou de Interligação.

Rede de Distribuição — Rede eléctrica incluindo estruturas de suporte, com transformadores associados e equipamento de interrupção utilizados para distribuir electricidade e enviá-la ao Ponto de Interligação.

Serviços de Energia Eléctrica — serviços como:

- a) prestação de serviços de conservação de energia;
- b) prestação de serviços da gestão da procura;
- c) prestação de serviços de gestão de qualidade de energia.

As Empresas com licença para prestar esses serviços são definidos como Empresas de Serviços Energéticos.

Serviços Regulados — Todos os serviços e actividades mencionados neste diploma e regulados pela Agência de Regulação.

Sistema Eléctrico — O conjunto de entidades públicas e privadas, empresas, utilizadores, instalações e equipamentos envolvidos na produção, transporte, distribuição e venda de electricidade.

Sistema Interligado — Vários sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica ligados através de um ou mais pontos de entrega.

Transportador — Uma pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que possui uma concessão para transportar energia eléctrica entre o Ponto de Entrega do Produtor e o ponto de recepção do distribuidor ou Grande Consumidor.

Transporte — Todas as actividades de transporte de energia eléctrica em alta tensão do ponto de transformação até ao ponto de recepção, por empresas de distribuição ou consumidores com nível de tensão definido pela Agência de Regulação

CAPÍTULO II

Estrutura e Funções Relacionadas com o Sistema Eléctrico

Artigo 4º

Estrutura

1. O Sistema Eléctrico compreende as actividades de produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica.

2. O Sistema Eléctrico compreende ainda a Produção Independente e a Auto-Produção de energia eléctrica, quando adequadas e necessárias a implementação dos objectivos deste diploma

3. As Actividades de Distribuição e Venda de energia eléctrica podem funcionar em regiões pequenas e isoladas.

Artigo 5º

Execução

1. A implementação deste diploma através de regulamentos, códigos e normas técnicas pertence aos serviços públicos com competência nos assuntos em causa, e a uma Agência de Regulação nas respectivas áreas de intervenção, estas no contexto do desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico, qualidade de serviço, preços e protecção do consumidor.

2. Os regulamentos específicos para a implementação deste diploma serão publicados mediante Portarias do Governo ou Regulamentos da Agência de Regulação.

Artigo 6º

Agência de Regulação

A Agência de Regulação terá a incumbência de aplicar e fazer cumprir este diploma e de adoptar os necessários regulamentos específicos.

Artigo 7º

Entidades que Poderão Prestar Serviços Regulados

Os serviços regulados referidos neste diploma poderão ser prestados através de contratos de concessão ou licenças concedidas aos municípios, pessoas colectivas públicas ou privadas ou indivíduos.

Artigo 8º

Obrigações

1. Todas as Entidades Reguladas estão sujeitas a este diploma e à regulamentação subsequente e serão continuamente controlados e regularmente auditadas pelos Serviços Públicos e pela Agência de Regulação, de acordo com o previsto neste diploma, regulamentos, normas técnicas e condições estabelecidas nos Contratos de Concessão ou Licenças.

2. As Entidades Reguladas serão responsáveis pelo funcionamento apropriado, seguro e eficiente das suas instalações e actividades.

3. As Entidades Reguladas deverão cumprir as regras e regulamentos, directivas e orientações da Agência de Regulação, padrões técnicos e normas estipuladas por órgãos da Administração Pública e demais leis aplicáveis

CAPÍTULO III

Sistema Eléctrico e Regulação

Artigo 9º

Princípios do Sistema Eléctrico e da Regulação

1. O sistema eléctrico e a prestação de serviços regulados por este diploma terão como base os seguintes princípios:

- a) Desenvolvimento económico nacional e bem estar social dos indivíduos e comunidades — O fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma serão executados como uma actividade de utilidade pública;
- b) Universalidade — De acordo com a lei, regulamentos, e os termos dos contratos de concessão ou das licenças, todos os consumidores dentro da área de concessão ou licença que requererem, serão servidos nos termos dos planos de expansão com tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado.
- c) Igualdade e Solidariedade — O fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma não será indevidamente discriminatório entre consumidores. Contudo, o regime de tarifas tomará em consideração a necessidade de consumidores de baixo rendimento, electrificação rural e outros casos especiais.
- d) Qualidade do Serviço, Eficiência e Fiabilidade — O fornecimento dos serviços regulados neste diploma obedecerá as normas de qualidade apropriadas, de eficiência e outras regras em vigor.
- e) Transparência — A prestação dos serviços de electricidade por entidades reguladas e o controlo de serviços fornecidos pelos serviços

públicos e pela Agência de Regulação serão efectuados mediante regras e procedimentos abertos e suportados em regulamentos e directivas acessíveis aos interessados.

- f) Preços razoáveis e justos — A entidade prestadora dos serviços só prestará serviços de acordo com termos adequados e condições prevista neste diploma e subsequentes, por forma a que o seu equilíbrio económico-financeiro seja salvaguardado no âmbito dos contratos de concessão ou licença.
- g) Protecção ambiental — A preservação de recursos naturais e uso de fontes renováveis guiará coerentemente a gestão, desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico.
- h) Concorrência — Tanto quanto possível e economicamente viável, o sistema eléctrico deverá promover a competição no fornecimento de energia eléctrica e serviços relacionados.
- i) Equilíbrio de Interesses — O sistema eléctrico deverá assegurar um equilíbrio entre interesses dos consumidores e fornecedores de serviços, de uma forma coerente com os objectivos e condições socio-económicas do país.

2. A Regulação deverá nomeadamente promover:

- a) O fornecimento seguro e fiável de energia eléctrica que seja suficiente para as necessidades do consumidor e o desenvolvimento económico do País, coerentes com o Programa Nacional de Energia e demais políticas do Governo;
- b) O fornecimento de energia eléctrica a preços justos, razoáveis e não-discriminatórios;
- c) A eficiência na produção, transporte, distribuição e uso de energia eléctrica, se necessário através de incentivos apropriados e efectivos;
- d) Um ambiente envolvente onde entidades bem geridas têm uma vasta oportunidade de obter resultados financeiros positivos;
- e) O uso eficiente e favorável do ambiente e dos recursos naturais do país.

Capítulo IV

Concessões — Princípios

Artigo 10º

Serviços sujeitos a Contratos de Concessão

1. A prestação de serviços de Transporte e Distribuição de energia eléctrica para uso público requer estabelecimento prévio de um Contrato de Concessão, outorgado pelo Governo.

2. O Contrato de Concessão definirá, com exclusão das matérias já contidas na lei, entre outras, a área de concessão, o tarifário e a qualidade dos níveis de serviço e outras obrigações exigíveis ao concessionário.

Artigo 11º

Concurso

1. O Concedente deverá anunciar através da publicação de anúncio no Boletim Oficial e em outras publica-

ções periódicas, a intenção do Estado de atribuir a concessão, através de concurso.

3. O Concedente deverá estabelecer um Caderno de Encargos a ser cumprido pelos vários candidatos.

4. Os procedimentos do concurso deverão ser claros e todas as partes interessadas serão notificadas da hora e local onde as propostas irão ser abertas.

Artigo 12º

CrITÉRIOS de Seleção dos Concessionários

1. As propostas serão avaliadas mediante critérios de qualificação para os candidatos à concessão, que poderão incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;
- c) Capacidade de gestão;
- d) Experiência em actividades relevantes e similares;
- e) Identificação de potenciais conflitos ou interesses desfavoráveis em negócios.

2. O Concedente nomeará previamente a entidade responsável pela avaliação das propostas ao concurso.

Artigo 13º

Regulamentos Específicos

1. Todo o processo de concessão obedecerá as regras contidas será em regulamento específico estabelecido pelo Governo, com prévia consulta à Agência de Regulação.

2. As decisões que dizem respeito à atribuição de concessão são publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 14º

Duração da Concessão

1. O Governo concederá concessões de serviços regulados por este diploma por um período inicial não superior a cinquenta anos.

2. Mediante autorização do Governo, e após consulta prévia à Agência de Regulação, o concessionário poderá transferir a concessão ou estabelecer uma sub-concessão nos termos referidos no artigo 16º.

Artigo 15º

Exclusividade

De acordo com os princípios de promoção de competição, e na falta de uma resolução específica do Governo, as concessões não serão exclusivas.

Artigo 16º

Transferência

1. O poder de transferir uma concessão, no âmbito deste diploma, depende de autorização do Governo.

2. As concessões não poderão ser transferidas sem consulta prévia à Agência de Regulação.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Agência de Regulação deverá apreciar as condições técnicas e financeiras, relacionadas com as atribuições do novo concessionário e poderá recomendar condições específicas destinadas a salvaguardar a adequada prestação dos serviços.

Artigo 17º

Alteração das Concessões

1. A concessão poderá ser alterada, por acordo de ambas as partes, mediante consulta prévia a Agência de Regulação, entre outras circunstâncias:

- a) A pedido do concessionário, mediante justa causa;
- b) Por iniciativa do Concedente, mediante justa causa.

2. Para as alterações ao contrato de concessão, o Concedente deverá notificar previamente o concessionário da modificação ou modificações propostas e garantir-lhe a oportunidade dele fornecer-lhe informações sobre o impacte das alterações indicadas;

3. O concessionário terá direito a compensação por danos económicos efectivamente sofridos pela alteração ou alterações ao contrato de concessão;

- a) Se demonstrar que os danos foram resultantes directas das alterações ao contrato de concessão;
- b) Se as modificações não forem objecto de parecer da Agência de Regulação;
- c) Se os direitos de propriedade do concessionário forem prejudicados sem a observância dos devidos procedimentos legais.

Artigo 18º

Renovação da Concessão

1. Dezoito meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, notificará a Concessionária das eventuais alterações a serem feitas ao contrato de concessão.

2. As eventuais alterações ao contrato de concessão serão publicadas no *Boletim Oficial*.

3. Doze meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, publicará os termos finais do novo contrato de concessão.

4. O titular da concessão terá trinta dias, após publicação dos termos alterados ou adicionados à concessão para manifestar a sua intenção de renovar a concessão.

5. O Concessionário terá trinta dias após a manifestação do titular da concessão para avaliar o desempenho do concessionário, incluindo parecer resultante de consulta prévia da Agência de Regulação.

6. No caso em que o Concedente decidir fundamentadamente, não renovar a concessão ou iniciar um concurso de selecção, a Agência de Regulação deverá ser previamente consultada.

Artigo 19º

Extinção da Concessão

1. As concessões extinguem-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade.

2. Terminada a concessão por falta de renovação ou selecção de um novo concessionário, o Concedente poderá estabelecer um acordo com o concessionário, de modo a prolongar a concessão, ouvindo a Agência de Regulação ou nomear um gestor interino até que uma nova concessão seja concedida.

3. Nas condições previstas no nº 2 deste artigo, enquanto não for encontrada uma solução, a Concessionária é obrigada a prestar os bens e serviços objectos do Contrato de Concessão.

Artigo 20º

Rescisão da Concessão

1. O Concedente pode rescindir a concessão com fundamento na falência do concessionário ou em incumprimento grave das obrigações do Concessionário sobre os termos da concessão.

2. O Concessionário pode rescindir o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Concedente, se do mesmo resultarem perturbações graves que ponham em causa o exercício das actividades concessionadas.

Artigo 21º

Resgate

1. Havendo interesse público e após notificação do Concessionário, o Governo poderá resgatar a Concessão mediante pagamento de uma indemnização equivalente ao valor de mercado da Concessão.

2. Caso não haja acordo entre as partes, o valor da indemnização previsto no número um deste artigo, será estipulado por tribunal competente.

Artigo 22º

Caducidade da Concessão

A caducidade da concessão ocorre por decurso do prazo inicial ou prorrogado.

Artigo 23º

Dominialidade dos Bens Afectos a Concessão

Os bens parte da concessão são de domínio público.

Artigo 24º

Reversão de Bens e Compensação

1. Os bens afectos à concessão retrocedem ao Concedente após termo da concessão.

2. A compensação só será atribuída em caso de término da concessão sem renovação e após demonstração de que o concessionário foi privado de uma justa oportunidade de recuperar todos os custos contraídos ao prestar serviços concessionados, durante o período da concessão.

3. Os critérios para determinação do montante da compensação serão afixados no contrato de concessão.

CAPÍTULO V

Licenças Operacionais

Artigo 25º

Serviços sujeitos a Licença

1. A prestação dos serviços de Produção ou de Distribuição, estes quando prestados numa base limitada em rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, necessita de obter previamente uma licença do Governo, mediante consulta prévia à Agência de Regulação.

2. A Produção Independente, nos termos da definição contida no art.º 3º, será objecto de licença específica.

Artigo 26º

Licenças

O Governo, através da Agência de Regulação, concederá licenças operacionais a operadores dos serviços de produção e distribuição de electricidade que tenham obtido todas as licenças e autorizações de autoridades competentes.

Artigo 27º

Critérios de Qualificação

A Agência de Regulação especificará os critérios adequados para concessão de licenças operacionais, os quais poderão incluir:

- a) Capacidade técnica,
- b) Capacidade financeira,
- c) Capacidade de gestão,
- d) Experiências em actividades relevantes e similares.

Artigo 28º

Recusa de Licença

1. A Agência de Regulação tem de fundamentar as razões de recusa de uma licença operacional.

2. A Agência de Regulação poderá recusar uma licença operacional, entre outras circunstâncias atendendo às limitações do mercado, à perservação do equilíbrio na concorrência, aos perigos para o ambiente, à dimensão da instalação ou se o serviço puder ser prestado pela concessão.

Artigo 29º

Duração da Licença

As licenças podem ser concedidas por períodos até 30 anos.

Artigo 30º

Exclusividade

1. De harmonia com o disposto no artigo 15º deste diploma, as licenças operacionais poderão ser atribuídas numa base de não-exclusividade.

2. As decisões sobre pedidos de licença serão objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 31º

Suspensão e Revogação

As licenças operacionais poderão ser suspensas ou revogadas em caso de verificação das violações estabelecidas no artigo 102º deste diploma.

Artigo 32º

Extinção

1. As licenças não podem ser extintas arbitrariamente, nem por decisão da Agência de Regulação nem por opção do licenciado.

2. O término de uma licença antes do final da sua duração deverá ser justificado pela parte interessada.

Artigo 33º

Caducidade e Revogação

1. A licença extingue-se por caducidade ou por revogação.

2. A caducidade da licença ocorre por decurso do seu prazo inicial ou renovado ou quando tenha sido declarado o estado de falência ou insolvência do licenciado.

3. A licença pode ser revogada pela Agência de Regulação em caso de incumprimento grave e culposo dos demais deveres do seu titular relativos ao exercício da actividade licenciada.

4. Em caso algum a extinção da licença poderá pôr em causa a prestação do bem e serviço objecto da licença

CAPÍTULO VI

Licenças de Construção

Artigo 34º

Aprovação de Localização

As entidades reguladas deverão submeter à aprovação da Agência de Regulação propostas de sítios para as suas instalações.

Artigo 35º

Competência para emitir Licenças

1. O órgão competente do Governo emitirá licenças para a construção de instalações nos sítios aprovados nos termos do artigo anterior.

2. A construção de instalações será autorizada de acordo com o disposto no artigo 26º deste diploma.

Artigo 36º

Requisitos para Licenças de Construção de Instalações

1. O órgão competente do Governo que emite as licenças será responsável para a apreciação de todos os projectos de construção de instalações e análise dos seus impactes no ambiente, saúde e segurança e pela verificação da consulta à Agência de Regulação.

2. Na emissão de uma licença de construção há lugar à cobrança de taxa de serviço, proporcional ao valor estimado para o projecto.

CaPÍTULO VII**Questões Legais, Fiscais, Técnicas e Sociais****Artigo 37º****ObrigaçãO de Evitar, Minimizar e Atenuar Impactes Negativos**

1. Para a emissãO das licenças o órgãO competente do governo deverã ter em consideraçãO todos os projectos de construçãO de instalações previamente autorizadas e a anãlise dos impactos no ambiente, saúde e segurança.

2. Os concessionãrios e licenciados deverã suportar os custos associados à prevençãO ou mitigaçãO de danos ambientais, de saúde e segurança resultantes das suas operações.

3. Os custos referidos no nũmero anterior devem ser considerados pela Agẽncia de RegulaçãO no estabelecimento das tarifas.

Artigo 38º**Outras Obrigações**

Os concessionãrios e licenciados devem planear, construir, instalar, manter e operar instalações e equipamento de acordo com critẽrios e normas legais, financeiras, fiscais, tẽcnicas, ambientais, de saúde e de segurança em vigor no Paĩs, ou na falta delas pelas boas prãticas e normas tẽcnicas internacionais.

CAPÍTULO VIII**ProduçãO de Electricidade****Artigo 39º****Licença**

1. A prestaçãO de servições de produçãO de energia elẽctrica depende de uma licença emitida pela Agẽncia de RegulaçãO.

2. O licenciado deverã obter a licença para cada central de produçãO operada por ele ou do qual ele é proprietãrio.

3. A licença para produçãO inclui o direito de vender energia elẽctrica produzida pela central, sujeita às limitações e outras condições mencionadas na licença.

Artigo 40º**SuspensãO ou Tẽrmino**

A suspensãO ou tẽrmino de servições por parte do Produtor licenciado deverã ser previamente aceite pela Agẽncia de RegulaçãO.

Artigo 41º**Auto-ProduçãO**

1. As unidades de produçãO destinadas a fornecer energia elẽctrica principalmente ao seu proprietãrio ou operador deverã obter uma licença antes de iniciar as operações, conforme definido no Capĩtulo V.

2. A produçãO de energia elẽctrica excedentãria, relativamente ao auto-consumo, serã nos termos, limites e tarifas a fixar em regulamento prõprio, obrigatoriamente, comprada pelos concessionãrios da rede de transporte e/ou distribuicãO.

Artigo 42º**ProduçãO em Localidades Isoladas**

As unidades de produçãO utilizadas para fornecer energia elẽctrica numa área limitada ou localidades geograficamente isoladas, operam atravẽs de licença.

Artigo 43º**Limite de Capacidade Instalada**

1. A Agẽncia de RegulaçãO tem a autoridade para promover a obtençãO do reforço do fornecimento de energia elẽctrica sem prejuizo do equilĩbrio tẽcnico e econõmico dos operadores jã licenciados no sistema elẽctrico.

2. A Agẽncia de RegulaçãO poderã impor restrições, ao constatar desequilĩbrio de competitividade, ou ordenar o deslastre de produçãO quando necessãrio para restaurar a competiçãO e o equilĩbrio no sistema elẽctrico.

3. As restrições referidas no nũmero anterior deverã ter acordo prẽvio do Concedente e deverã ser do conhecimento antecipado de todos os fornecedores do Sistema Elẽctrico.

CAPÍTULO IX**Servições de Transporte****Artigo 44º****ConcessãO**

A prestaçãO de servições de transporte de energia elẽctrica exige a outorga de um contrato de concessãO nos termos definidos por este diploma.

Artigo 45º**SuspensãO ou Tẽrmino**

A suspensãO ou tẽrmino de servições de energia elẽctrica por parte do Concedente, deverã ser previamente aprovado pela Agẽncia de RegulaçãO.

Artigo 46º**Livre Acesso**

1. De acordo com as disposições anteriores, os concessionãrios de transporte de energia elẽctrica deverã permitir acesso às respectivas redes a qualquer operador de produçãO licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia elẽctrica e a qualquer consumidor que se qualificar a este acesso nos termos do disposto neste diploma, mediante o pagamento de taxas ou tarifas aplicãveis e cumprindo as especificações tẽcnicas estabelecidas para este efeito pela Agẽncia de RegulaçãO.

2. Os termos e condições de acesso serãO estabelecidos e aprovados pela Agẽncia de RegulaçãO.

CAPÍTULO X**DistribuicãO****Artigo 47º****ConcessãO**

A prestaçãO de servições de distribuicãO de energia elẽctrica depende de contrato de concessãO ou, nos casos definidos por este diploma, de uma licença.

Artigo 48º

Suspensão ou Término

A suspensão ou término de serviços de energia eléctrica por parte do Concedente deverá ser previamente aprovado pela Agência de Regulação.

Artigo 49º

Distribuição em Localidades Isoladas

As instalações utilizadas para distribuir energia eléctrica numa área limitada e autónoma, em localidades geograficamente isoladas não incluídas numa área de concessão de distribuição, poderão operar mediante licença.

Artigo 50º

Livre Acesso

1. De acordo com as disposições anteriores, os concessionários de distribuição de energia eléctrica deverão dar acesso às respectivas redes a qualquer operador de produção licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia e a qualquer consumidor que se qualificar a ter acesso sob o disposto neste diploma e que requisitar tal acesso, após pagamento de taxas ou tarifas aplicáveis e cumprindo as especificações técnicas estabelecidas para este efeito pela Agência de Regulação.

2. Os termos e condições de acesso serão elaborados e aprovados pela Agência de Regulação.

Artigo 51º

Serviços de Iluminação Pública

1. O concessionário de distribuição de energia eléctrica terá a obrigação de iluminar vias públicas dentro da área de concessão ou licença nos termos do art.º 49º, em conformidade com as condições estipuladas no contrato de concessão ou licença.

2. Os municípios serão responsáveis pelo pagamento do consumo de iluminação pública na sua área municipal, mediante tarifa fixada pela Agência de Regulação.

3. Salvo indicação em contrário do município, a rede de iluminação pública acompanhará a rede de distribuição em baixa tensão e será do mesmo tipo desta.

4. O município poderá solicitar a instalação de rede de iluminação pública em áreas onde não exista rede de distribuição em baixa tensão ou segundo traçado diferente do desta rede, suportando, nestes casos, os respectivos encargos.

CAPÍTULO XI

Outros Serviços de Energia Eléctrica

Artigo 52º

Objectivo das actividades

De modo a estimular actividades autónomas de gestão energética incluindo gestão da procura, facturação de clientes e instalação e manutenção de contadores, empresas especializadas poderão operar dentro do sistema eléctrico.

Artigo 53º

Acesso

A actividade de empresas dos serviços energéticos será consistente com os critérios gerais deste diploma e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO XII

Operação, Despacho e Segurança do Sistema

Artigo 54º

Responsabilidade

A responsabilidade de operação, despacho, segurança do sistema e sua optimização será da concessionária do transporte e da distribuição a menos que a Agência de Regulação nomeie outra entidade para o fazer.

Artigo 55º

Não Discriminação e Neutralidade

Todas as operações, despacho, segurança de sistema e optimizações das redes, sejam de transporte ou distribuição de energia eléctrica, serão feitas numa base de não-discriminação e respeito pela equidade de direitos e obrigações.

Artigo 56º

Regulamentos

1. A Agência de Regulação estabelecerá regulamentos relativos à operação, despacho e optimização das redes.

2. Qualquer parte interessada que seja lesada com a aprovação e aplicação dos regulamentos tem o direito de apresentar uma queixa formal à Agência de Regulação.

CAPÍTULO XIII

Tarifas

Artigo 57º

Informação

Todas as tarifas serão publicadas no *Boletim Oficial* e em Jornais de maior circulação no País.

Artigo 58º

Princípios do Tarifário

1. As tarifas para serviços previstos neste diploma devem ser justas e razoáveis.

2. Para efeito do disposto no número anterior, aplicar-se-ão os princípios estabelecidos nos artigos 59º e 60º deste diploma.

Artigo 59º

Serviços Concorrênciais

Existindo competitividade efectiva, as tarifas deverão ser baseadas nos valores praticados no mercado.

Artigo 60º

Serviços Não Concorrênciais

1. As tarifas para serviços não competitivos deverão ser baseadas no sistema de preço máximo por um período de cinco anos, sujeito a uma revisão interim após três anos, se a Entidade Regulada e a Agência de Regulação assim acordarem. Outros reajustes, embora mínimos, poderão ser feitos conforme permitido pelo contrato de concessão. Os reajustes permitidos devem reportar-se a custos para a expansão da rede quando não previstos, a alterações extraordinárias no custo de combustível, ou de outro factor de custo significativo.

2. As tarifas deverão ser estabelecidas num nível que garanta ao concessionário oportunidade de recuperar custos contraídos na prestação do serviço e outros encargos previstos neste diploma e demais leis aplicáveis.

3. As tarifas deverão ser estabelecidas a um nível que garanta ao concessionário um lucro proporcionado com os riscos assumidos.

4. As tarifas deverão ser formuladas de modo a fornecer incentivo suficiente para promover eficiência.

5. As tarifas deverão ser estabelecidas por forma a promover a poupança de energia.

6. Os reajustes tarifários, quando executados, deverão ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

7. As tarifas devem ser indexadas de modo a reflectirem mudanças nos preços dos bens e serviços no país. As alterações significativas no índice de preços ao consumidor podem reflectir proporcionalmente nos ajustes anuais feitos às tarifas.

8. As tarifas devem reflectir os custos do fornecimento do serviço às várias classes de consumidores abrangidos pelas tarifas.

9. As tarifas não devem reflectir os custos associados à operação de bens onde o concessionário não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado de Cabo Verde.

10. As tarifas não devem reflectir insuficiências dos sistemas de produção, transporte e distribuição, designadamente resultante de observância tecnológica.

Artigo 61º

Separação de Custos

Os custos poderão ser separadas ou integradas de modo a melhor, em cada caso, reflectir serviços específicos de acordo com as necessidades de consumidores e de produtores de energia.

Artigo 62º

Recursos Renováveis e Uso Eficiente da Energia

As tarifas devem ser utilizadas para promover a conservação de energia eléctrica, a gestão da procura e eficiência da sua utilização, assim como promover o aproveitamento de recursos renováveis.

Artigo 63º

Tarifas de Interligação

O sistema tarifário de ligação a rede estabelecerá os termos, condições e valores que os produtores independentes e auto-produtores de energia eléctrica deverão pagar para ligação dos respectivos sistemas aos sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica.

Artigo 64º

Produtores de Energia Cativa

O produtor que seja cativo a um comprador poderá solicitar a aprovação de tarifas de venda através da Agência de Regulação.

Artigo 65º

Revisões de Tarifas

1. No fim de cada cinco anos, desde o início do período de concessão, a Agência de Regulação terá a autoridade para alterar o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e poderá ainda alterar o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

2. No terceiro ano do Contrato de Concessão, se for demonstrado que o sistema de cálculo está desajustado, causando prejuízos à Concessionária ou aos Consumidores, a Agência de Regulação tem autoridade para rever o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e poderá rever ainda o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

3. Outras revisões à tarifa poderão ser feitas em consequência do contrato de concessão designadamente sempre que seja necessário repor o equilíbrio contratual.

Artigo 66º

Categorias Tarifárias

1. A Agência de Regulação tem autoridade para decidir a área onde as tarifas deverão ser uniformes por categoria e para criar categorias de consumidores baseadas em zonas comuns de custos do serviço.

2. A desagregação tarifária reflectirá os níveis de tensão aplicáveis a usos diferentes e quando necessários, a forma binominal.

Artigo 67º

Categorias de Clientes

1. A Agência de Regulação poderá dividir clientes em categorias para diferenciar preços.

2. A separação de categorias deve reflectir as diferenças no uso de energia e custo do serviço. As categorias de clientes podem discriminar consumidores do tipo residencial, comercial, industrial, iluminação pública e de produção de água.

3. Os clientes poderão, com prévia aprovação da Agência de Regulação, celebrar contratos especiais com concessionários ou licenciados.

4. A aprovação prevista nos termos do número anterior, só será concedida em casos onde a Agência de Regulação esteja segura que o custo de fornecer o serviço não é representado em nenhuma categoria de clientes referida neste artigo.

Artigo 68º

Regras de Cálculo

1. A Agência de Regulação poderá apurar os custos e rendimentos entre as diferentes categorias a fim de estabelecer as tarifas.

2. A Agência de Regulação separará as tarifas em elementos fixos e variáveis.

Artigo 69º

Subsídios

1. As tarifas para cada categoria de cliente deverão reflectir no máximo possível, o custo total de fornecer um serviço a essa categoria.

2. Os subsídios de uma categoria de clientes para outra são desaconselhados.

Artigo 70º

Tarifas Sazonais e Horárias

As tarifas poderão ser estabelecidas de modo a reflectir a diferença no custo de fornecer serviços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia, assim como os custos diferentes de fornecer tipos e qualidades diferentes de serviços quando os clientes têm acesso técnico a alternativas.

Artigo 71º

Valoração

As tarifas devem, de preferência, ser fixadas sobre uma base de Kilowatt hora ou outra medida aprovada pela Agência de Regulação.

Artigo 72º

Expansão e Custos de Ligação

1. A Agência de Regulação tem autoridade para aprovar taxas de ligação para consumidores fora das áreas de serviço, reflectindo o custo de ligar tais consumidores.

3. A Agência de Regulação poderá aceitar que os custos sejam ressarcidos através de prestações ou outros mecanismos de financiamento de modo a tornar o serviço mais acessível.

4. O consumidor que beneficiar da expansão paga por outro consumidor, contribuirá com parte dos custos de expansão em proporção com a potência contratada, sendo o primeiro consumidor assim ressarcido do seu desembolso.

CAPÍTULO XIV

Arquivos e Contabilidade

Artigo 73º

Disponibilidade dos Arquivos

1. As entidades reguladas deverão manter livros, anotações, documentos e qualquer outro material escrito relacionados com os contratos, serviços prestados e propriedades.

2. Todos estes documentos e registos deverão ser disponibilizados à Agência de Regulação para auditoria, em qualquer altura, sem aviso prévio.

Artigo 74º

Contabilidade

1. A Agência de Regulação deverá, dentro dos limites da sua jurisdição, assegurar que o Plano Nacional de Contabilidade é aplicado por todas as entidades reguladas.

3. A Agência de Regulação poderá emitir regras de contabilidade suplementares.

Artigo 75º

Acesso

As entidades reguladas devem conceder acesso à Agência de Regulação e seus representantes, em qualquer altura e sem pré-aviso a todos os seus escritórios, instalações, registos, livros e arquivos.

Artigo 76º

Separação de Contas

1. As entidades reguladas devem manter contas separadas e registos para cada actividade económica que executarem.

2. As entidades reguladas devem manter rigorosa separação de contas entre os diferentes serviços regulados de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

3. As receitas para outros serviços prestados pelas actividades que as entidades reguladas executam, tais como a produção de água dessalinizada por empresas de electricidade, devem ser devidamente individualizadas.

Artigo 77º

Auditorias

A Agência de Regulação tem autoridade para executar auditorias financeiras e de gestão a entidades reguladas quando achar necessário.

Artigo 78º

Relatórios Anuais

1. As entidades reguladas devem preparar e submeter à Agência de Regulação um relatório anual auditado, incluindo o Balanço e Contas.

2. Outras informações poderão ser solicitadas, nomeadamente sobre:

- a) Contratos de construção, manutenção e uso de instalações, incluindo os respectivos orçamentos.
- b) Contratos entre fornecedores de serviços regulados para uso comum.
- c) Receitas, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado.
- d) Contratos de fornecimento de combustível e electricidade.
- e) A eficiência da operação de entidades reguladas.
- f) Facturação de consumidores e pagamentos em mora.
- g) Acidentes.
- h) Objectivos de desempenho e grande cumprimento dos objectivos de desempenho de anos anteriores.

Artigo 79º

Oneração da Concessão

As entidades reguladas terão que obter acordo do Concedente, mediante consulta prévia da Agência de Regulação, para qualquer venda ou emissão de acções e obrigações, constituição de garantias, execução de empréstimos ou qualquer outro tipo de financiamento, com ónus sobre a concessão ou seus bens.

Artigo 80º

Alteração da Razão Social ou Denominação

As entidades reguladas deverão obter aprovação do Concedente para alterar o objecto, forma ou denominação da empresa.

Artigo 81º

Alienação de Bens

As entidades reguladas necessitam de obter aprovação do Concedente, com prévia consulta da Agência de Regulação, antes de alienar qualquer bem, objecto de concessão.

CAPÍTULO XV

Planeamento, Expansão e Emergência

Artigo 82º

Planeamento e Expansão

A Agência de Regulação supervisionará o planeamento e expansão do Sistema Eléctrico de acordo com o previsto no contrato de concessão.

Artigo 83º

Previsão de Expansão

As entidades reguladas deverão submeter a Agência de Regulação em cada dois anos, um relatório perspectivando os cinco anos seguintes, incluindo:

- a) Procura prevista
- b) Previsão de investimento
- c) Previsão financeira
- d) Previsão dos preços de combustível
- e) Explicação completa da metodologia utilizada nas previsões
- f) Oportunidades para ganhos de eficiência designadamente através de interligações de redes, desenvolvimento tecnológico e outras fontes primárias alternativas.

2. A Agência de Regulação avaliará se as previsões e os planos são adequados.

3. Se a Agência de Regulação entender que as previsões e os planos não são adequados, notificará as entidades reguladas das insuficiências a suprir em relatório a concluir em prazo por ela definido.

Artigo 84º

Responsabilidade em Situações de Crise

1. Em situações de crise ou emergência que afecte a disponibilidade de energia eléctrica ou caso a segurança física das pessoas, instalações ou a integridade do sistema seja ameaçado, o Governo tomará as medidas necessárias e poderá impor limitações temporárias de consumo de energia eléctrica e de alteração da operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica

2. Os órgãos competentes do Governo estabelecerão planos de emergência, após consulta prévia a Agência de Regulação, onde as prioridades de fornecimento de energia eléctrica serão definidas.

3. O plano de emergência deverá incluir medidas relacionadas com a segurança das instalações de entidades reguladas em caso de emergência.

CAPÍTULO XVI

Acesso aos Serviços

Artigo 85º

Serviço Universal

De acordo com as tarifas e outros custos aprovados, as entidades reguladas têm de fornecer serviço de energia eléctrica a qualquer consumidor que o requer dentro da área de concessão ou no contexto do Plano de Expansão do Sistema Eléctrico, salvo excepções previstas na lei ou no contrato de concessão ou licença.

Artigo 86º

Consumidores Fora das Áreas de Serviço

O Governo tem autoridade para emitir normas destinadas a assegurar serviços a consumidores fora das áreas de serviço, tomando em consideração os legítimos objectivos do país, sem prejuízo do equilíbrio económico dos concessionários ou detentores de licença.

CAPÍTULO XVII

Relação com Consumidores

Artigo 87º

Discriminação

1. As entidades reguladas estão proibidas de discriminar consumidores no que diz respeito às tarifas, condições e qualidade do serviço.

2. A discriminação poderá resultar da diferenciação dos termos, condições ou preço dos serviços fornecidos a um cliente em comparação a outro na mesma situação, sem justificação na lei, nos contratos de concessão ou licença.

Artigo 88º

Queixas dos Consumidores

As entidades reguladas devem responder às queixas dos consumidores, nos termos da legislação nacional relativa à protecção dos direitos do consumidor.

Outras disposições podem ser consideradas em código específico a ser emitido pela Agência de Regulação.

CAPÍTULO XVIII

Contagem e Facturação

Artigo 89º

Contadores

1. Qualquer entidade distribuidora de energia eléctrica é obrigada a fornecer contadores certificados a todos os clientes que servir.

2. O contador de cada cliente deve ser lido pelo menos uma vez de dois em dois meses.

Artigo 90º

Facturação

1. As entidades reguladas têm a obrigação de facturar o cliente, mensalmente, com regularidade

2. A Agência de Regulação deve aprovar o formato de todas as facturas.

3. As entidades reguladas têm que fornecer recibos de qualquer quantia paga pelos clientes.

Artigo 91º

Suspensão de Fornecimento

1. As entidades reguladas poderão cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento de facturas com mais de sessenta dias em atraso e desde que tenha sido comunicado, após esse período, com quinze dias de antecedência em relação à data do corte.

2. A Agência de Regulação definirá as regras para o corte do serviço por falta de pagamento e o processo e custos para nova ligação.

3. As entidades reguladas podem igualmente cortar o serviço por furto, fraude ou uso negligente do equipamento instalado, sem prejuízo do disposto no artigo 107º.

Artigo 92º

Transferência e Revenda dos Serviços pelo Consumidor

1. Os consumidores não podem transferir ou revender os serviços recebidos de uma entidade regulada, sem o consentimento desta, e mediante parecer favorável da Agência de Regulação.

2. Os consumidores não podem utilizar, nem deixar que os equipamentos e instalações da concessionária sejam utilizados, fora das especificações técnicas e contratuais.

CAPÍTULO XIX

Qualidade do Serviço

Artigo 93º

Critérios Mínimos

Todos os distribuidores de electricidade devem manter a qualidade de serviço conforme definido nos regulamentos e nos contratos de concessão.

Artigo 94º

Estabelecimento de Critérios

A Agência de Regulação é obrigada a estabelecer e a publicar os critérios mínimos para da prestação de serviços eléctricos, designadamente:

- a) Número e duração de quebras de tensão toleradas sem penalização;
- b) Período dentro do qual o pedido de serviço é recebido de um consumidor que se encontra dentro de uma área de concessão ou licença, deve ser satisfeito;
- c) Horário em que as queixas do consumidor podem ser resolvidas;
- d) Critérios relativos ao formato das facturas e informação nelas contida;
- e) Ensaio e calibragens dos contadores;
- f) Direitos e obrigações dos clientes;
- g) Promoção do uso eficiente de energia;
- h) Disponibilidade de serviço;
- i) Pagamentos especiais para clientes com necessidades especiais;
- j) Segurança e fiabilidade do serviço.

Artigo 95º

Controlo

1. A Agência de Regulação tem a responsabilidade de supervisionar a qualidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica.

2. A Agência de Regulação estabelecerá e publicará regras e procedimentos para o controlo da qualidade do serviço de energia eléctrica.

Artigo 96º

Procedimentos de Suspensão e Interrupção

A Agência de Regulação poderá criar procedimentos e regras que regulem a interrupção ou suspensão de um serviço por falta de pagamento ou fraude.

Artigo 97º

Relatório de Suspensão, Interrupção e Desvio da Qualidade do Serviço

1. A entidade regulada informará a Agência de Regulação imediatamente de qualquer suspensão, interrupção dos serviços ou desvio da qualidade do serviço.

2. A Agência de Regulação emitirá regras sob a forma de relatório que incluirá, no mínimo, data e localização da interrupção ou desvio, a duração da interrupção ou desvio e a causa.

Artigo 98º

Responsabilidade das Entidades Reguladas

A Agência de regulação poderá emitir, no âmbito da sua jurisdição, regras e orientações que digam respeito às responsabilidades das entidades reguladas para problemas relacionados com o serviço de energia eléctrica prestado.

CAPÍTULO XX

Direitos e Prerrogativas das Entidades Reguladas

Artigo 99º

Acesso a Propriedades

1. Os consumidores deverão permitir às entidades reguladas e seus representantes autorizados acesso às suas instalações para inspecionarem e retirarem contadores e outros equipamentos, para inspecionarem violações ou outras circunstâncias onde a segurança de indivíduos ou propriedade esteja envolvida.

2. Salvo situações de emergência, as inspecções previstas nos termos do número anterior carecem de aviso prévio ao consumidor.

Artigo 100º

Expropriações e Servidões

1. No estabelecimento das suas instalações, as entidades reguladas têm direito a utilizar os bens do Estado e das autarquias locais, incluindo os do domínio público, nos termos da lei, em consequência da aprovação dos projectos ou atribuição das concessões ou licenças, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

2. Após a obtenção da concessão ou licença e aprovação dos sítios para novas instalações necessárias ao fornecimento do serviço de energia eléctrica, o concessionário ou licenciado poderá solicitar a expropriação ou servidão de modo a obter acesso e uso da propriedade privada com o objectivo de poder fornecer o serviço público para o qual tem concessão ou licença.

3. No caso referido no número anterior, o concessionário é obrigado a pagar como indemnização o valor apropriado de mercado.

4. Se a expropriação ou servidão for contestada, a entidade regulada deverá fundamentar a indispensabilidade do uso coerente com a concessão ou licença.

CAPÍTULO XXI

Violações e Penalidades

Artigo 101º

Violação dos Termos de Concessão ou Licença

Após a violação dos termos e condições de concessão ou licença, o Concedente, com consulta prévia à Agência de Regulação, tem autoridade para suspender ou revogar a concessão ou licença, solicitar o pagamento de indemnizações, requerer o reembolso a consumidores desfavoravelmente afectados, reduzir tarifas para reflectir o valor minorado dos serviços ou tomar outras medidas apropriadas às circunstâncias.

Artigo 102º

Suspensão e Revogação por Violações de Leis

A concessão ou licença poderá ser suspensa ou revogada, entre outras circunstâncias:

- a) Se a concessão ou licença for obtida através de fraude ou apresentação de informação falsa ou incompleta;
- b) Se a concessão ou licença for transferida ou sub-estabelecida sem autorização prévia do Concedente;
- c) Se o concessionário ou licenciado violarem a lei;
- d) Se o concessionário ou licenciado praticarem actos cujos resultados poderão prejudicar ou ameaçar a saúde ou segurança, públicas;
- e) Se o concessionário ou licenciado não cumprir as ordens ou instruções da Agência de Regulação;
- g) Se o concessionário ou licenciado não prestar os serviços pelo qual a concessão ou licença foram obtidos, sem razão justificável, por mais de doze meses ou outro período definido pela Agência de Regulação.

Artigo 103º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos ilícitos pelas entidades reguladas:

- a) O exercício de actividades de produção, transporte, distribuição ou venda de energia eléctrica sem licença ou concessão;
- b) A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados pelas entidades competentes;
- c) Impedir ou dificultar o acesso das entidades de fiscalização previstas neste diploma às instalações, auditorias, arquivos, registos, livros ou documentos;
- d) A inobservância das regras na relação com os consumidores;
- e) O não envio à entidade reguladora, no prazo legal, dos Planos de Expansão do Sistema Eléctrico;
- f) A não observância das regras de compra pelos concessionários das redes de transporte ou distribuição da produção excedentária dos auto-produtores ou produtores independentes.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 5.000.000\$00 a 8.000.000\$00 no caso da alínea a);
- b) De 1.000.000\$00 a 4.000.000\$00 nos casos das alíneas b) e f);
- c) De 500.000\$00 a 3.000.000\$00 nos casos das alíneas c), d) e e)., podendo ser alteradas por portaria conjunta dos responsáveis do sector e das finanças.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Em caso de tentativa e negligência as medidas das coimas previstas no número anterior são reduzidas para metade.

Artigo 104º

Processamento das contra-ordenações e cobrança de coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma é da competência da Agência de Regulação que deverá observar o regime jurídico das contra-ordenações.

2. A Agência de Regulação tem autoridade para cobrar coimas pelas violações do disposto neste diploma, que poderão atingir 4.000.000\$00 e impor reembolsos aos consumidores por cobrança indevida.

Artigo 105º

Penalidades Acessórias

Havendo reincidência na prática das contra-ordenações pelas entidades reguladas, a Agência de Regulação poderá, ou como medida de precaução ou como penalidade acessória, propor ao concedente a suspensão da actividade do concessionário ou do licenciado.

Artigo 106º

Recurso

1. As decisões que aplicam multas ou penalidades acessórias podem ser objecto de recurso a um tribunal em cuja jurisdição a contra-ordenação foi cometida.

2. Todas as penalidades deverão ser avaliadas na proporção razoável das faltas ou irregularidades cometidas pelo concessionário ou licenciado.

Artigo 107º

Furto de Electricidade e outras violações

O furto de electricidade, vandalismo em instalações de energia eléctrica assim como a violação de equipamento de contadores será punível segundo o código civil e criminal em vigor no País e de acordo com qualquer outra regulamentação de execução deste diploma.

Artigo 108º

Indemnizações

A aplicação de coimas e penalidades através de medidas, administrativas ou criminais não prejudica a indemnização que os lesados tenham direito pelos danos que lhes forem causados.

Capítulo XXII

Condições Finais e Interinas

Artigo 109º

Autoridade de Inspeção

O órgão competente do Governo e a Agência de Regulação têm a autoridade para inspeccionar instalações e equipamentos de entidades reguladas e suas operações.

Artigo 110º

Licenças específica

Todos os operadores que forneçam serviços, agora regulados, anteriormente a publicação deste diploma, são obrigados a requerer até cento e vinte dias após a entrada em vigor desta lei, uma licença específica relativa a modalidade e locais onde os referidos serviços são prestados, mediante pedido expresso dirigido a Agência de Regulação.

Artigo 111º

Serviços da Electra SARL

1. A Electra SARL continuará a prestar, até à sua privatização, serviços regulados neste diploma sob forma e nos locais onde os serviços são prestados à data da promulgação deste diploma.

2. Com a privatização, a Electra SARL obterá automaticamente concessão e licenças para continuar a prestar os serviços regulados referidos no número anterior, nas condições actuais.

Artigo 112º

Outros Fornecedores de Serviços

Todos os indivíduos ou entidades que actualmente fornecem serviços regulados neste diploma, incluindo redes autónomas terão que requerer uma licença ou concessão até 120 dias após a sua entrada em vigor, de modo a poderem continuar a prestar serviços.

Artigo 113º

Entrada em Vigor

Este diploma entra em vigor após 5 dias da sua publicação.

Artigo 114º

Revogação

Ficam revogadas todas as legislações que contrariem o disposto neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Alexandre Monteiro.

Promulgado em 19 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 37/99

de 30 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1 - É aprovada a regulamentação da 2ª fase do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA - Empresa de Electricidade e Água, SARL que consta do programa de concurso e do caderno de encargos que se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

2 - O presente diploma entra em vigor a partir de 23 de Agosto de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

Concurso Internacional para a aquisição de 51% do capital social "ELECTRA, SARL" Programa de Concurso para a 2ª fase

1 - Concorrentes, objecto da 2ª fase e o presente programa de concurso

1.1 - A 2ª fase do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA - Empresa de Electricidade e Água, SARL podem apresentar-se os candidatos pré-qualificados na 1ª fase.

1.2 - O objectivo da 2ª fase é a selecção do concorrente, de entre os candidatos pré-qualificados, com o qual será outorgado o respectivo contrato de compra e venda e o contrato de concessão.

1.3 - O presente programa regulamenta o processo da 2ª fase do concurso, em conformidade com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro.

2 - Índice geral

As peças que constituem o processo são:

- a) A notificação-convite para a 2ª fase do concurso;
- b) Programa de concurso;
- c) Caderno de Encargos;
- d) Decreto-Lei nº 72/98, de 31 de Dezembro e Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro;
- e) Diploma legal regulador das bases da política de Electricidade, e água bem como o que estabelece a Entidade Reguladora dos sectores de electricidade e água;
- f) Decreto-Lei nº 68/98, de 31 de Dezembro;
- g) Memorando de Informação
- h) Relatório Ambiental
- i) Outros documentos relevantes que compõem a documentação do concurso.

3 - Convite

3.1 - O convite aos candidatos pré-qualificados para se apresentarem à 2ª fase do concurso é formalizado pela notificação a que respeita o nº 2, alínea a) deste programa de concurso.

3.2 - Do convite constarão os seguintes elementos:

- a) Data e hora-limite e local de apresentação de propostas;
- b) Data, hora e local do acto público de abertura das propostas;
- c) Data a partir da qual pode ser examinado o processo da 2ª fase do concurso, definição de como e por quem pode ser analisado e respectivo horário de consulta;
- d) Data limite para apresentação de pedidos de esclarecimento.

4 - Datas de abertura do concurso e prazo para apresentação das propostas

A data de abertura da presente fase do concurso responderá à do 1º dia útil após decorridos cinco dias sobre a data do envio, por correio, das notificações-convite, remetendo o Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE), aos concorrentes, na mesma data e por fax, cópia daquele convite.

5 - Consulta do processo

5.1 - O processo de consulta da documentação da 2ª fase do concurso encontra-se patente no Programa de Energia, Água e Saneamento, sito em Chã de Areia, CP 145, Praia, República de Cabo Verde, onde pode ser examinado por representantes devidamente credenciados dos candidatos pré-qualificados, durante as horas de expediente e até ao quinto dia anterior à data do acto público de abertura de propostas.

5.2 - É permitido reproduzir qualquer peça ou página do processo de concurso, seja por cópia, fotografia ou processo semelhante, mediante o pagamento do preço fixado pela Comissão de Qualificação.

6 - Pedidos de esclarecimentos

6.1 - Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas surgidas na interpretação de qualquer documento relativo à 2ª fase do concurso serão apresentados por escrito ao PARE até 15 dias antes do termo do prazo fixado para a entrega de propostas.

6.2 - Os esclarecimentos a que se refere o nº anterior serão prestados, por escrito, até 5 dias antes do termo do prazo fixado para a entrega das propostas.

6.3 - Simultaneamente com a comunicação dos esclarecimentos ao concorrente que os solicitar, proceder-se-á à respectiva distribuição pelos restantes concorrentes.

6.4 - Todas as comunicações previstas nos nºs 6.2 e 6.3 poderão ser remetidas por fax ou correio electrónico, devendo porém ser sempre confirmadas por carta registada com aviso de recepção, endereçadas aos representantes dos concorrentes.

7 - Visita à ELECTRA, SARL

Durante o prazo do concurso e até quinze dias da data limite para a apresentação das propostas, os concorrentes poderão visitar a sede da empresa e/ou os seus estabelecimentos e recolher as informações indispensáveis à elaboração das suas propostas, podendo inteirar-se do estado dos edifícios e equipamentos bem como das condições de organização e laboração da ELECTRA, SARL.

8 - Propostas a apresentar pelos concorrentes

8.1 - Os concorrentes, seja individualmente, seja em grupo, deverão apresentar uma única proposta.

8.2 - Não é permitida às empresas a apresentação de propostas a título individual e simultaneamente em grupo.

9. Apresentação das propostas

A apresentação das propostas de cada concorrente deverá ser feita com a entrega dos seguintes documentos:

- a) Modelo de notificação-convite;
- b) Declaração de que continua válida a documentação apresentada na fase de pré-qualificação ou de que se alterou a situação nela indicada, devendo neste caso apresentar-se documentos actualizados;
- c) Prova de prestação de caução, em conformidade com o disposto no nº 29.2 da Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro;
- d) Relação de toda a documentação entregue.

10 - Mudança de consórcios subsequente ao processo de pré-qualificação

10.1. Caso ocorra, por forma subsequente ao processo de pré-qualificação, qualquer alteração na composição de consórcio ou consórcios admitidos à 2ª fase do concurso, deve o facto ser objecto de comunicação ao Governo de Cabo Verde com vista à sua aceitação de princípio ou à sua rejeição e consequente afastamento do concorrente da presente fase de concurso.

10.2. Em situações que tipifiquem a aceitação do Governo, o consórcio em causa deverá submeter-se à avaliação de pré-qualificação, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro.

11 - Modelo das Propostas

11.1 - Todas as propostas são obrigatoriamente redigidas de acordo com o modelo seguinte:

F.. (identificação do concorrente pré-qualificado, indicando no caso de agrupamento de empresas, a composição e designação especial que porventura tenha adoptado na carta candidatura entregue na 1ª fase do concurso) declara ter tomado conhecimento das condições estabelecidas na regulamentação da 2ª fase do concurso destinada à escolha do concorrente com o qual o Estado celebrará o contrato de compra e venda de 51% do capital social da ELECTRA, SARL bem como o contrato de concessão, a que se refere o anúncio datado .. de de 1999 para a 1ª fase e a notificação-convite datada de .../.../...

Pela presente, obriga-se expressamente a negociar com o Estado e a contratar a referida aquisição em conformidade com a regulamentação do concurso e com os documentos que instruem esta proposta.

Declara que renuncia a foro especial e que se submete, em tudo o que respeitar à execução dos contratos acima referenciados, ao que se achar prescrito na legislação caboverdiana em vigor.

Data .../.../...

Assinaturas ... (identificadas e apostas pelas pessoas com poderes para vincularem a sociedade ou as empresas do agrupamento).

12 - Modo de instrução das propostas

12.1 - Cada proposta deverá ser instruída, para além dos elementos requeridos no nº 9 deste programa de concurso, com os seguintes documentos:

- a) Proposta Técnica;
- b) Oferta Financeira.

12.2 - Toda a documentação apresentada será organizada em fascículos, devendo constar na capa de cada fascículo a referência à natureza do documento e a designação do concorrente ou, caso se trate de um agrupamento que não tenha adoptado designação especial, a respectiva composição. Sempre que a documentação apresentada se reparta por mais de um fascículo, os fascículos serão numerados e titulados com o tema a que respeitam.

12.3 - A documentação deverá ser apresentada no formato A4 ou semelhante.

12.4 - A primeira e a última página de cada um dos fascículos apresentados pelos concorrentes deve ser assinada por pessoas com poderes para obrigar a sociedade concorrente ou, caso se trate de um agrupamento, pelos seus representantes.

12.5 - Não é exigido o reconhecimento notarial de assinatura de qualquer documento, as quais têm porém de ser identificadas como estipulado no nº 10.5. da Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro.

12.6 - A documentação deverá ainda ter em atenção o disposto nos nºs 10.4. e 10.6. da Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro.

13 - Divulgação dos documentos no acto público de abertura das propostas

13.1 - As propostas técnicas dos concorrentes admitidos serão apresentadas aos presentes na 1ª fase do acto público do concurso, sendo as ofertas financeiras apresentadas pela Comissão após a avaliação das propostas técnicas.

13.2. Posteriormente, a Comissão de Qualificação indicará aos concorrentes a data, hora e local relativos ao acto público de abertura das ofertas financeiras.

13.3 - Em ocasião oportuna do acto público, a fixar pelo presidente da Comissão de Qualificação, as propostas técnicas apresentadas por cada concorrente serão postas à consulta dos mesmos.

13.4. - Entre o período que medeia a avaliação das propostas técnicas e o acto público de abertura das ofertas financeiras, os sobrescritos contendo as ofertas financeiras ficarão confiados à Procuradoria-Geral da República.

14 - Modo de apresentação das propostas

14.1 - As propostas serão encerradas, em invólucro opaco, fechado e lacrado, com as designações "Proposta Técnica" e "Oferta financeira".

14.2 - Sempre que, pelo seu volume, tal seja conveniente, poderão os concorrentes subdividir os invólucros referidos no número anterior em diversos pacotes, numerando-os e indicando no rosto de cada um as respectivas menções.

14.3 - Os invólucros, separados por original e por cópia, serão encerrados em caixa ou caixas devidamente identificadas também lacradas, e entregues contra recibos no PARE, ou remetidas sob registo e com aviso de recepção.

14.4 - No exterior das caixas serão indicados o nome da empresa ou empresas que constituem o agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada e a referência ao "Concurso Internacional para a Aquisição de 51% do capital social da ELECTRA, SARL - 2ª Fase".

14.5 - No rosto das caixas, apor-se-á:

a) PARE - Programa de Apoio às Reformas Económicas, Rua OUA - Achada de Stº António, Caixa Postal nº 266-A, Praia, República de Cabo Verde.

b) O endereço e o nº do fax da empresa designada para representar o agrupamento perante o Estado de Cabo Verde.

14.6 - As propostas serão entregues em sextuplicado, sendo o original e três cópias em língua portuguesa e duas cópias em língua inglesa, francesa ou outra escolhida pelo concorrente. No pacote ou pacotes do original (destinados a ser aberto em acto público) será aposta de forma bem visível a palavra "Original".

14.7 - Caso existam diferenças entre o original e qualquer das cópias, prevalecerá a versão original.

14.8 - A Proposta Técnica e a Oferta Financeira não poderão conter emendas, rasuras ou alterações.

15 - Idioma

15.1 - O idioma do concurso é a língua portuguesa.

15.2 - Não obstante o processo do concurso admitir documentos noutras línguas, os documentos em português, prevalecem sobre a tradução para todos e quaisquer efeitos.

16 - Prazo de entrega das propostas

16.1 - As propostas e outra documentação serão entregues no PARE até ao dia e hora indicados na notificação-convite, observadas as formalidades especificadas.

16.2 - Não serão consideradas as propostas que cheguem ao PARE expirado o prazo (data e hora) limite fixado na notificação-convite, salvo havendo prorrogações.

16.3 - O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que porventura se verificarem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação se a entrada da sua proposta se verificar, no todo ou parcialmente, após o fim do prazo de entrega das propostas.

17 - Comissão de Qualificação

17.1 - O acto público da abertura das propostas decorrerá perante a Comissão de Qualificação composta por cinco membros designados pelo Governo, sob proposta do Vice-Primeiro Ministro, dos quais um será o Presidente.

17.2 - A Comissão será secretariada por um técnico a designar pelo Administrador do PARE, que lavrará a acta de tudo que ocorrer no acto público do concurso. Esta acta será subscrita pelo secretário e pelo Presidente da Comissão.

18 - Acto público do concurso

18.1 - O acto público da abertura das propostas terá lugar na Sala de Conferências do Ministério das Finanças, ou em lugar a ser notificado aos concorrentes, e realizar-se-á pelas 10 horas do dia útil seguinte a data limite para a entrega das propostas.

18.2 - Se, por motivo justificado, não for possível realizar a abertura das propostas na data a que se refere o nº 18.1 deste programa de concurso, a Comissão notificar os concorrentes da nova data, a qual terá obrigatoriamente lugar num dos 5 dias úteis seguintes à data limite para a entrega das propostas.

18.3 - Ao acto poderá ainda assistir quem o pretender, mas só poderão nele intervir as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas, com o limite de três pessoas por concorrente, devendo constar na credencial o nome, número de bilhete de identidade ou do passaporte, profissão e qualidade em que intervém.

19 - Formalismo do acto público das Propostas

19.1 - O acto público é aberto pelo Presidente da Comissão e prossegue com a seguinte tramitação:

a) Leitura da notificação-convite;

b) Leitura da lista dos concorrentes, elaborado por ordem de entrada das propostas, e seu registo em acta;

c) Entrega das credenciais ao Presidente da Comissão, à medida que este chamar os concorrentes;

- d) Abertura dos invólucros exteriores pela ordem de entrada das propostas e, seguidamente, do invólucro com a indicação "Proposta Técnica";
- e) Verificação dos documentos apresentados e de liberação sobre a admissibilidade das propostas;
- f) Registo em acta com leitura em voz alta dos concorrentes admitidos, dos admitidos condicionalmente, indicando neste caso quais as faltas a suprir e o prazo para o fazer, e dos excluídos, relatando os motivos de exclusão;
- g) Convite aos representantes credenciados dos concorrentes para examinarem, por prazo que o Presidente fixar, a documentação apresentada, estritamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações.
- h) Apresentação pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações tomadas pela Comissão e decisão sobre essas reclamações, de tudo se fazendo relato em acta;

19.2 - Nas consultas previstas na alínea g) do nº anterior, não é permitida a reprodução por cópia, fotografia ou processo semelhante de qualquer proposta ou documento, nem neles inscrever seja o que for.

19.3 - As propostas bem como outros documentos apresentados pelos concorrentes, são rubricados; na primeira e última página, por todos os membros da Comissão de Qualificação.

20 - Formalismo do acto público das Ofertas Financeiras

19.1 - O acto público é aberto pelo Presidente da Comissão e prossegue com a seguinte tramitação:

- a) Entrega das credenciais ao Presidente da Comissão, à medida que este chamar os concorrentes;
- b) Abertura do invólucro exterior com indicação oferta financeira, pela ordem de entrada das propostas;
- c) Verificação da oferta apresentada;
- d) Registo em acta com leitura em voz alta das ofertas admitidas;
- e) Apresentação pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações tomadas pela Comissão e decisão sobre essas reclamações, de tudo se fazendo relato em acta;

20.2 - As ofertas financeiras apresentadas são rubricadas por todos os membros da Comissão de Qualificação e pelo Representante do Ministério Público.

21 - Prazo da validade das propostas

A validade das propostas será de 120 dias, contados a partir da data limite de apresentação das propostas nesta 2ª fase do concurso.

22 - Análise das propostas

As propostas serão analisadas pela Comissão de Qualificação que se poderá fazer assessorar por técnicos das diversas especialidades.

23. - Esclarecimento a prestar pelos concorrentes admitidos

23.1 - Os concorrentes com propostas admitidas obrigam-se a prestar, relativamente a qualquer aspecto da documentação exigida, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Comissão de Qualificação.

23.2 - Sempre que, na fase da análise das propostas, surjam dúvidas sobre a realidade da situação económica e financeira ou da capacidade de gestão e de realização técnica de qualquer dos concorrentes, a Comissão de Qualificação poderá exigir ao concorrente ou solicitar a outras entidades, as informações, documentos ou outros elementos, inclusive de natureza contabilística e financeira, indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas.

24 - Modo de selecção do adquirente

24.1 - As duas propostas que de acordo com decisão devidamente fundamentada, melhor dêem satisfação ao interesse público, atentos os critérios definidos neste programa de concurso, serão na sua globalidade, objecto de negociações entre o Governo e os concorrentes que as apresentem, antes da escolha do concorrente com o qual o Estado celebrará o contrato de compra e venda e de concessão.

24.2 - Se o diferencial da pontuação entre as duas propostas melhor classificadas for superior a 10%, o Governo desenvolverá contactos negociais apenas com o concorrente classificado em primeiro lugar.

24.3 - O Governo reserva-se o direito de, a qualquer momento de negociações, interrompê-las ou dá-las por concluídas com qualquer dos candidatos proponentes, se os resultados até então obtidos não se mostrarem satisfatórios aos interesses do Estado, ou se as suas respostas forem evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.

24.4 - Os contratos de compra e venda e de concessão serão negociados atendendo aos elementos incluídos no processo do concurso e aos apresentados pelo concorrente preferido, desde que aceites pelas partes, bem como os resultados das negociações.

25. - Critérios de apreciação das propostas e critérios de contratação da compra e venda e da concessão

25.1 - A selecção dos dois concorrentes admitidos à fase de negociação e a decisão final da escolha do concorrente vencedor terão por base a avaliação das propostas de acordo com os critérios gerais fixados no nº 32 da Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro, com as especificações a seguir enunciadas.

25.2 - A avaliação será efectuada em duas fases:

- a) Avaliação Técnica; e
- b) Avaliação Financeira.

25.3 - A ponderação das propostas técnica e das ofertas financeiras é a seguinte:

- a) Técnica - 20 pontos,
- b) Financeira - 80 pontos.

25.4 - As propostas serão avaliadas nas vertentes:

- a) Conteúdo: cumprimento favorável de todos os requisitos do concurso; e
- b) Qualidade: grau de satisfação de cada requisito.

25.5 - A ponderação de 20 pontos conferida à proposta técnica, nos termos do nº 24.3 deste programa de concurso é decomponível nos termos que se seguem:

- a) Resposta adequada à procura actual e potencial 50%;
- b) Demais condições oferecidas pelo concorrente que assumam especial interesse público geral ou local 50%.

25.6 - A pontuação da avaliação das propostas técnicas será feita com referência à seguinte valorização ascendente de mérito: 0 (zero), 10 (dez) e 20 (vinte) pontos.

25.7 - A avaliação final é representada pelo somatório das

pontuações relativas à proposta técnica e à oferta financeira.

25.8 - Todas as ofertas financeiras devem ser efectuadas em Euros.

26. - Relatório da análise das propostas admitidas e comunicação aos concorrentes

26.1 - A Comissão de Qualificação produzirá e apresentará ao Vice-Primeiro Ministro um relatório de apreciação das propostas, no qual estabelecerá, de modo fundamentado, a classificação dos concorrentes por ordem decrescente de mérito relativo.

26.2 - Uma vez conhecida a decisão do Governo, classificando os dois concorrentes que negociarão com o Estado os termos da contratação da compra e venda e da concessão, será comunicada aos concorrentes não seleccionados a sua preterição e o posicionamento da respectiva proposta na classificação geral.

26.3 - A comunicação é feita por carta registada com aviso de recepção e dela constará a informação de que a Comissão de Qualificação irá cancelar, no prazo máximo de dez dias úteis, as cauções prestadas pelos concorrentes preteridos.

26.4 - A selecção dos dois concorrentes que negociarão com o Estado os termos da contratação da compra e venda ser-lhes-á comunicada por carta registada com aviso de recepção.

27 - Convocatória para sessões de negociação

27.1 - Os concorrentes seleccionados para a negociação serão convocados por carta registada com aviso de recepção, ou fax, enviado pelo Governo, e da qual constarão pelo menos os seguinte elementos:

- a) Local, dia e hora da sessão;
- b) Agenda da sessão.

27.2 - Quando as negociações já estejam em curso, a notificação pode ser feita oralmente, sendo registada na acta da sessão em que tal ocorra.

27.3 - As negociações serão paralelas mas independentes com cada um dos concorrentes seleccionados.

28 - Intervenientes e decurso das sessões de negociação

28.1 - As negociações serão efectuadas entre delegações representativas do concorrente e do Estado, nas quais estarão presentes, pelo menos, três membros, incluindo o respectivo Chefe de Delegação ou quem para o efeito tenha sido designado para o representar.

28.2 - O Estado poderá fixar, para cada sessão, o número máximo de membros que poderá integrar a delegação do concorrente.

28.3 - No início de cada sessão o Chefe da Delegação do concorrente identificar-se-á nessa qualidade.

28.4 - Ambas as delegações poderão integrar assessores especializados nas matérias a negociar.

29 - Actas das sessões de negociação

29.1 - De cada sessão de negociação será lavrada acta, assinada pelos Chefes da Delegação, ou por quem os tenha substituído na respectiva sessão.

29.2 - As actas conterão, pelo menos, referência à convocatória, agenda, local, dia e hora de início da reunião, bem com à hora do seu encerramento, nome dos negociadores presentes e dos assessores de que se fizeram acompanhar, e um resumo das posições formuladas e conclusões deduzidas.

29.3 - As actas e documentação apensa são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações.

29.4 - A acta da última sessão de negociação serão apenas um exemplar do dossier de contratação e respectivos anexos, tal como resultem dessa sessão, os quais serão rubricados pelas partes.

29.5 - De cada acta, uma vez aprovada e assinada, será entregue uma cópia, reservada, aos Chefes de Delegação do respectivo concorrente.

30 - Princípios orientadores das negociações

A fase de negociações com os dois concorrentes seleccionados deverá assegurar que os concorrentes admitidos à negociação disponham de igualdade de oportunidades de posicionamento durante esta fase, de modo que, na medida do materialmente possível, desfrutem das mesmas possibilidades de aceitar propostas ou de contrapor.

31 - Relatório das negociações

31.1 - A Comissão de Qualificação produzirá um relatório fundamentando com um resumo das negociações e a análise dos resultados obtidos com cada um dos candidatos, à luz dos critérios definidos.

31.2 - O relatório concluirá pela designação do concorrente cuja proposta, tal como resultante das negociações, melhor satisfaz o interesse público e consequentemente indicação para que se proceda à contratação da compra e venda.

31.3 - O relatório será presente ao Vice-Primeiro Ministro com vista à homologação do Governo.

32 - Adjudicação provisória e definitiva

32.1 - Adjudicação provisória é o acto mediante o qual, após a conclusão das negociações e elaboração do relatório pela Comissão de Qualificação, o Governo, através do Vice-Primeiro Ministro, escolhe o concorrente preferido, aceitando a sua proposta tal como resultante daquelas negociações.

32.2 - A adjudicação provisória converter-se-á em definitiva mediante assinatura dos contratos de compra e venda e de concessão.

32.3 - A adjudicação definitiva será precedida de publicação no *Boletim Oficial* de resolução do Concelho de Ministros homologando a proposta favorável à contratação com o concorrente preferido.

32.4 - Para efeitos de adjudicação definitiva, o concorrente preferido deverá apresentar ao Governo documentação comprovativa:

- a) Do depósito do preço relativo à aquisição de 51% do capital social da ELECTRA, SARL;
- b) Da prestação de garantia nos termos que forem definidos para a contratação da concessão.

32.5 - O título representativo da caução prestado pelo concorrente preferido nos termos do nº 29.2 da Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro, manter-se-á válido até à data da adjudicação definitiva.

33 - Comunicação ao concorrente preterido

33.1 - Conhecida a decisão governamental relativa à escolha do concorrente preferido a Comissão de Qualificação comunicá-la-á por escrito, ao concorrente preterido.

33.2 - Da comunicação constarão os fundamentos da preterição, tal como aduzidos nos relatórios das negociações, e a informação de que a Comissão de Qualificação vai cancelar a caução prestada pelo concorrente de acordo nº 29.2 da Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro.

34 - Comunicação ao concorrente preferido

Na mesma data, e pelo mesmo modo em que for efectuada a comunicação referida nº 32.1 deste programa de concurso será remetida ao concorrente preferido notificação de lhe ter sido feita a adjudicação provisória.

35 - Validade de normas contidas no programa de concurso da 1ª fase e nas notas informativas anexas à Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro

Em tudo o que não seja alterado pelo constante deste programa e ou do caderno de encargos relativo à 2ª fase do concurso, mantém-se válido e eficaz o disposto na Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro e nas notas informativas a ela anexas e que dela fazem parte integrante.

36 - Formação dos contratos de compra e venda e de concessão

Os contratos de compra e venda e de concessão deverão conter todas as disposições consideradas essenciais pelas partes para reflectir de modo adequado e completo o seu acordo e o respectivo conjunto de direitos e obrigações.

37 - Celebração dos contratos de compra e venda e de concessão

37.1 - Os contratos de compra e venda e de concessão serão celebrados no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* da Resolução do Concelho de Ministros que homologar a proposta do concorrente preferido.

37.2 - A Comissão de Qualificação comunicar por fax, a confirmar por carta registada com aviso de recepção, e com a antecedência mínima de 10 dias a contar da emissão desta, a data, hora e local em que os contratos serão celebrados.

38 - Encargos com a apresentação de propostas e com a celebração dos contratos de compra e venda e de concessão

38.1 - Serão da exclusiva responsabilidade de cada um dos concorrentes todos e quaisquer custos e encargos, a qualquer título, decorrentes ou associados com a preparação, elaboração e negociação das propostas.

38.2 - Serão da exclusiva responsabilidade do concorrente preferido todos e quaisquer custos e encargos, a qualquer título, decorrentes ou associados com a celebração dos contratos de compra e venda e de concessão.

39 - Reserva de Estado

O Estado de Cabo Verde reserva o direito de não proceder à contratação da compra e venda e da concessão objecto do presente programa de concurso, se as propostas apresentadas não se mostrarem satisfatórias ao interesse público.

ANEXO II

Concurso Internacional para a aquisição de 51% do capital social "Electra, SARL" Caderno de Encargos - 2ª fase

1 - Organização e conteúdo do caderno de encargos

1.1. O presente caderno de encargos insere-se no processo da 2ª fase do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA, SARL conforme regulado, na 1ª fase, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro.

1.2. O seu conteúdo representa a concretização, no plano regulamentar, das referências constantes do nº 31.3. da Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro.

2 - Prazo da Concessão

2.1. O contrato de concessão será válido por um período de cinquenta (50) anos e o seu início e efeitos contam-se a partir da data da sua assinatura.

2.2. O contrato poderá ser renovado, sucessivamente, por períodos mínimos de trinta (30) anos, mediante acordo das partes.

3 - Plano de desenvolvimento - Um aspecto específico do regime de gestão e exploração

Por forma a permitir à entidade fiscalizadora da concessão, a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infra-estruturas e dos serviços e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade de serviço contratados, bem como das subsequentes alterações que venham a ter lugar, a concessionária obriga-se a elaborar, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os dois anos subsequentes, onde se estabeleçam os objectivos a prosseguir no domínio do desenvolvimento das infra-estruturas sob sua gestão e exploração, bem como dos serviços objecto da concessão.

4 - Garantias de cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão

A garantia que, no entender do concedente, se mostrem adequadas a assegurar o cumprimento permanente e total das obrigações de natureza pecuniária emergentes do contrato de concessão, nos termos referenciados no nº 19 da Nota Informativa anexa à Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro, deverão ser prestadas por entidades aceites pelo Governo de Cabo Verde.

5 - Direitos, responsabilidade extra-contratual e cobertura de riscos

5.1. Direitos

Serão garantidos à concessionária, os seguintes direitos:

- a) Aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor;
- b) Ocupar e utilizar, nos termos fixados na lei, as ruas, praças, estradas, caminhos, cursos de água bem como terrenos ao longo de quaisquer vias de comunicação do domínio público, sempre que tal se mostre necessário a implantação das infra-estruturas concessionadas ou para a passagem de diferentes partes da instalação ou equipamentos necessários à exploração do objecto da concessão;
- c) De requerer em seu benefício a expropriação por utilidade pública dos imóveis e dos direitos a eles relativos necessários à realização do seu objecto.

5.2. Responsabilidades

- a) A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito;
- b) A concessionária responderá ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito da gestão e exploração dos serviços objecto de concessão;
- c) Constituir especial dever da concessionária promover e exigir a qualquer entidade com quem venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de segurança e outros em vigor a cada momento da actividade concessionada.

5.3. Cobertura de riscos

A concessionária deverá celebrar e manter em vigor os seguros necessários para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes à gestão e exploração dos serviços concessionados, nos termos e para o efeito a acordar no contrato de concessão.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 38/99

de 30 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Fim da comissão)

É dada por finda, a comissão ordinária de serviço do José Luís Sá Nogueira, no cargo de Presidente do PROMEX – Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra em vigor a partir de 31 de Julho de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 39/99

de 30 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Pedro Mendes de Barros, economista, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do PROMEX – Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 40/99

de 30 de Agosto

Considerando a nova orgânica do Ministério das Finanças aprovada pelo Decreto-Lei nº 23/99, de 3 de Maio e na necessidade que se impõe do preenchimento do cargo de Director de Gabinete de Estudo e Orçamento.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Henrique Rodrigues Correia Pires, técnico superior, referência 14, escalão C, licenciado em economia, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director do Gabinete de Estudo e Orçamento do Ministério das Finanças.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 41/99

de 30 de Agosto

Considerando a nova orgânica do Ministério das Finanças aprovada pelo Decreto-Lei nº 23/99, de 3 de Maio e na necessidade que se impõe do preenchimento do cargo de Director-Geral do Património do Estado.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Carlos Jorge Pereira Rodrigues, técnico superior, referência 14, escalão B, licenciado em economia, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Património do Estado

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO
DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO**

Gabinetes

Portaria nº 39/99

de 30 de Agosto

Volvidos dois anos após a publicação do 1º tarifário de radiocomunicações objecto da Portaria nº 20/96 de 27 de Maio, considera-se oportuno proceder à sua actualização qual, em termos gerais, mantém o nível de preços das tarifas em vigor, com algumas excepções;

A grande evolução tecnológica registada nos últimos anos leva a que se adequê o tarifário das radiocomunicações com vista a optimização de utilização do espectro radioeléctrico por um lado e à introdução de novos serviços de Telecomunicações por outro lado;

Nos termos do Decreto-Lei nº 13/96, de 6 de Março;

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde pelos Ministros das Finanças e das Infraestruturas e Habitação, nos termos da alínea b) do artigo 217 da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração das Taxas)

Alterar as taxas aprovadas pela Portaria nº 20/96, de 27 de Maio conforme o documento em anexo.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor após a sua publicação

Gabinete dos Ministros das Finanças e das Infraestruturas e Habitação, 19 de Julho de 1999. — Os Ministros, *José Ulisses Correia e Silva — António Joaquim R. M. Fernandes.*

ANEXO

Tarifário do Serviço de Radiocomunicações

Todas as taxas de expediente e de utilização são cobradas adiantadamente.

As taxas de expediente genéricas são cobradas uma única vez.

As taxas de utilização de uma ligação, de uma estação de radiocomunicações individual ou de uma rede de radiocomunicações são semestrais, a serem cobradas no início de cada semestre.

A falta de pagamento da taxa de utilização dentro do prazo fixado para a sua liquidação dará lugar à aplicação de uma sobretaxa igual a um terço do valor da taxa ora em questão. Por cada mês de atraso a sobretaxa será agravada de juros de mora de 10%.

A falta de pagamento da taxa de utilização e de eventuais sobretaxas nos prazos estabelecidos para a sua liquidação implicará a cobrança coerciva das mesmas

Através das vias competentes, assim como a suspensão da licença até que se verifique aquele pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, a falta de pagamento, dentro do prazo fixado para a sua liquidação, de dois recibos consecutivos implicará a cessação imediata da licença respectiva.

As taxas de utilização de estações de radiocomunicações individuais ou de redes de radiocomunicações postas em serviços no decurso de um dos semestres são devidas apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao fim desse semestre, considerando, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo.

Quando a autorização de detenção, estabelecimento e utilização de uma estação de radiocomunicações individuais ou de uma rede de radiocomunicações é temporária, entendendo-se como tal uma autorização cuja a validade não é superior a dois meses, a taxa aplicável é igual a um terço do valor da correspondente taxa de utilização semestral em vigor.

O valor das taxas é em escudos cabo-verdianos e será sempre arredondado para o múltiplo de cinco imediatamente superior.

1 - SERVIDÕES RADIOELÉCTRICAS**1.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
11101	Instituição de servidão radioelétrica (por cada ligação radioelétrica)	100 000\$00

2 - RADIOCOMUNICAÇÕES**2.1 - Serviço Móvel Terrestre, Marítimo e Aeronáutico****2.1.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
21101	Licenciamento de estação (por emissor)	5 000\$00
21102	Vistoria extraordinária	2 500\$00
21103	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
21104	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00
21105	Selagem de emissor nos serviços	2 500\$00

2.1.2 - Taxas de Utilização**2.1.2.1 - Estação de base**

Largura de Faixa ocupada	Cod. Taxa	Taxa P ≤ 5	Cod. Taxa	Taxa 5 < P ≤ 10	Cod. Taxa	Taxa 10 < P ≤ 25	Cod. Taxa	Taxa 25 < P ≤ 50
LF ≤ 25 kHz	21201	12 500\$00	21202	18 750\$00	21203	21 875\$00	21204	25 000\$00
25 kHz < LF ≤ 500 kHz	21209	17 500\$00	21210	25 250\$00	21211	30 625\$00	21212	35 000\$00
500 kHz < LF ≤ 1 MHz	21217	40 000\$00	21218	60 000\$00	21219	70 000\$00	21220	80 000\$00
LF > 1 MHz	21225	100 000\$00	21226	150 000\$00	21227	175 000\$00	21228	200 000\$00

Largura de faixa	Cod. Taxa	Taxa 50 < P ≤ 250	Cod. Taxa	Taxa 250 < P ≤ 1000	Cod. Taxa	Taxa 1000 < P ≤ 5000	Cod. Taxa	Taxa P > 5000
LF ≤ 25 kHz	21205	50 000\$00	21206	75 000\$00	21207	87 000\$00	21208	100 000\$00
25 kHz < LF ≤ 500 kHz	21213	70 000\$00	21214	105 000\$00	21215	122 500\$00	21216	140 000\$00
500 kHz < LF ≤ 1 MHz	21221	160 000\$00	21222	240 000\$00	21223	280 000\$00	21224	320 000\$00

2.1.2.2 - Estação móvel

Cod. Taxa	Descrição da taxa	Valor da taxa
11102	Terminal móvel	500\$00

2.1.2.3 - Taxas de utilização Frequências colectivas

Para o utilizador de frequências colectivas e ou utilizador de uma frequência exclusiva que reutilize essa mesma frequência numa outra ligação aplicar-se-á um desconto de 25% da taxa normal.

2.1.3 - Taxas de Ensaio de Homologação

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
21301	Ensaio de emissor/receptor em faixas de VHF e UHF	50 000\$00
21302	Alteração ou repetição do ensaio de emissor/receptor em faixas de VHF e UHF	25 000\$00
21303	Ensaio de emissor em faixas de VHF e UHF	40 000\$00
21304	Alteração ou repetição do ensaio de emissor em faixas de VHF e UHF	20 000\$00
21305	Ensaio de receptor em faixas de VHF e UHF	10 000\$00
21306	Alteração ou repetição do ensaio de receptor em faixas de VHF e UHF	5 000\$00
21307	Ensaio de emissor/receptor em faixas de LF (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta)	100 000\$00
21308	Alteração ou repetição do ensaio de emissor/receptor em faixas de LF (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta)	50 000\$00
21309	Ensaio de emissor e/ou receptor para sistemas de chamada e procura de pessoas	30 000\$00
21310	Alteração ou repetição do ensaio de emissor e/ou receptor para sistemas de chamada e procura de pessoas	15 000\$00
21311	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.2 - SISTEMA GLOBAL PARA COMUNICAÇÃO MÓVEL - (GSM)**2.2.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
22101	Licenciamento de estação	500 000\$00
22102	Vistoria extraordinária	2 500\$00
22103	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
22104	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00
22105	Selagem de emissor nos serviços	2 500\$00

2.2.2 - Taxas de Utilização

2.2.2.1- Frequências exclusivas

Cod. Taxa	Descrição	Valor
22201	Pela utilização do espectro Larg. Banda ≤ 1 MHz	500 000\$00
22202	Para a utilização do espectro com Larg. Banda > 1MHz	500 000\$00+50 000\$00 x (Nm - 1)
22203	Terminal	500\$00

2.2.2.2- Frequências colectivas

Cod. Taxa	Descrição	Valor
22204	Larg. Banda ≤ 1MHz	30 000\$00
22205	Larg. Banda > 1MHz≤10 MHz	100 000\$00
22206	Larg. Banda > 10MHz≤20 MHz	200 000\$00
22207	Larg. Banda > 20MHz≤50 MHz	350 000\$00
22208	Larg. Banda > 50MHz	500 000\$00

2.2.3 - Taxas de Homologação

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
22301	Emissores	50 000\$00
22302	Terminal - Tipo	100 000\$00
22303	Terminal - Individual	1 000\$00
22304	2ª. via de certificado de homologação	1000\$00

2.3 - Serviço Fixo:

- Ligações hertzianas monovia
- Ligações hertzianas multivia

2.3.1 - Taxas de Expediente Genéricas

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
23101	Licenciamento de estação - monovia (por emissor)	5 000\$00
23102	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (monovia)	2 500\$00
23103	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
23104	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00
23105	Licenciamento de estação - multivia (por emissor)	25 000\$00
23106	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (multivia)	12 500\$00

2.3.2 - Taxas de Utilização*2.3.2.1 - Ligações hertzianas monovia (frequências inferiores a 1000 MHz)*

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
23201	Ligações hertzianas - por cada 25 kHz ou fracção, de largura de faixa ocupada	12 500\$00

2.3.2.2- Ligações hertzianas multivia

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor/ formula
23202	Feixes hertzianos - largura de faixa ocupada <1 MHz	50 000\$00
23203	Feixes hertzianos - largura de faixa ocupada ≥ 1 MHz	50 000\$00+15 000\$00 X (Nm-1)

2.3.2.3 - Ligações hertzianas ponto – multiponto Sistema Microonda de Distribuição Multiponto - (MMDS)

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
23204	Ligações hertzianas - unidireccionais	1000\$00 X Nm

2.3.3 - Taxas de Ensaio de Homologação

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
23301	Ensaio de equipamento emissor/receptor (monovia) - Tipo	100 000\$00
23302	Alteração ou repetição do Ensaio de equipamento emissor/receptor (monovia)- Tipo	50 000\$00
23303	Ensaio de equipamento emissor/receptor (monovia)- Individual	10 000\$00
23304	Alteração ou repetição do Ensaio de equipamento emissor/receptor (monovia)- Individual	5 000\$00
23305	Ensaio de equipamento emissor/receptor (multivia) - Tipo	500 000\$00
23307	Alteração ou repetição do Ensaio de equipamento emissor/receptor (multivia) - Tipo	250 000\$00
23308	Ensaio de equipamento emissor/receptor (multivia)- Individual	20 000\$00
23309	Alteração ou repetição do Ensaio de equipamento emissor/receptor (multivia)- Individual	10 000\$00
23310	2ª. via de certificado de homologação	1000\$00

2.4 - Serviço de Amador

2.4.1 - Taxas de Expediente Genéricas

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
24101	Licenciamento de estação (por emissor)	1 500\$00
24102	Licença para aprendizagem (*)	500\$00
24103	Alteração ou 2ª. via de licença	5 00\$00
24104	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00
24105	Selagem de emissor nos serviços	1 000\$00
24106	Exame de aptidão	2 500\$00
24107	Emissão certificado de amador	1 000\$00
24108	Concessão de indicativo de escuta ou especial	1 000\$00
24109	Certificado Temporário	500\$00

(*) Licença semestral e renovável uma única vez

2.4.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
24201	Estação de Amador	1 000\$00

2.4.3 - Taxas de Ensaio de Homologação

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
24301	Ensaio de equipamento emissor/receptor - Tipo	10 000\$00
24302	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor/receptor - Tipo	1 000\$00
24303	Ensaio de equipamento emissor/receptor - Individual	1 000\$00
24304	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor/receptor - Individual	500\$00
24305	2ª. via de certificado de homologação	500\$00

2.5- Serviço Rádio Pessoal (CB)

2.5.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
25101	Licenciamento de estação (por emissor)	2 500\$00
25102	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
25103	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00
25104	Selagem de emissor nos serviços	2 500\$00

2.5.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
25201	Estação de base ou estação móvel (1)	12 500\$00

(1) a potência aparente radiada (P) não pode exceder os 5 W.

2.5.3 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
25301	Ensaio de equipamento emissor/receptor - Tipo	10 000\$00
25302	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor/receptor - Tipo	1 000\$00
25303	Ensaio de equipamento emissor/receptor - Individual	1 000\$00
25304	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor/receptor - Individual	500\$00
25305	2ª. via de certificado de homologação	500\$00

2.6 - Radiodeterminação**2.6.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
26101	Licenciamento de estação (por emissor)	5 000\$00
26102	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	12 500\$00
26103	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
26104	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00

2.6.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
26201	Instalações fixas de radar e rádio-ajudas (radionavegação aeronáutica e marítima)	50 000\$00

2.6.3 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
26301	Ensaio de equipamento emissor/receptor - Tipo	50 000\$00
26302	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor/receptor - Tipo	30 000\$00
26303	Ensaio de equipamento emissor/receptor - Individual	15 000\$00
26304	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor/receptor - Individual	10 000\$00
26305	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.7 - Serviço por Satélite

2.7.1 - Taxas de Expediente Genéricas

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
27101	Licenciamento de estação terrena (por emissor)	50 000\$00
27102	Licenciamento de estação terrena receptora (radiodifusão)	10 000\$00
27103	Licenciamento temporário de estação terrena transportável (transmissão de programas de radiodifusão)	10 000\$00
27104	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	12 500\$00
27105	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
27106	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00

2.7.2 - Taxas de Utilização

2.7.2.1 - Estações terrenas de serviço fixo

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor/ formula
27201	Ligações ao segmento espacial - satélite (portadoras permanentes)	500 000\$00 X Nm
27202	Ligações ao segmento espacial - satélite (portadoras não permanentes)	200 000\$00 X Nm
27203	Ligações ao segmento espacial - satélite (portadoras partilhadas)	50 000\$00 X Nm

2.7.2.2 - Estações Terrenas fazem serviço Fixo - Terminal de abertura de faixa estreita - (Redes VSAT)

Cod. Taxa	Largura de Faixa (Nm)	Valor da Taxa
27204	Nm < 200 kHz	10 200\$00
27205	200 kHz ≤ Nm < 2 MHz	25 500\$00
27206	2 kHz ≤ Nm < 18 MHz	255 000\$00
27207	Nm ≥ 18 MHz	1 000 000\$00

2.7.2.3 - Estações Terrenas do serviço Fixo - Agrupamento de informações via satélite - (SNG)

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
22709	Ligações ao segmento espacial - satélite (licenciamento permanente - utilização ocasional)	100 000\$00

Ligações ao segmento espacial - satélite (licenciamento Temporário):

Cod. Taxa	Período de utilização	Valor da Taxa
22710	Até 7 dias	25 000\$00
22711	Até 14 dias	40 000\$00
22712	Superior a 14 dias	40 000\$00 (*)

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada um quantia suplementar de 10 000\$00, independente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2.7.3 - Sistemas de Comunicações Pessoais Móveis Globais - GMPCS**2.7.3.1- Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
27301	Licenciamento de estação	500 000\$00
27302	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00

2.7.3.2- Taxas de Utilização**2.7.3.2.1- Taxas de Utilização de frequências Exclusivas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
27321	Pela utilização do espectro Larg. Banda ≤ 1 MHz	500 000\$00
27322	Pela utilização do espectro Larg. Banda > 1 MHz	500 000\$00+50 000\$00X(Nm-1)
27323	Terminal	500\$00

2.7.3.2.2- Taxas de Utilização de frequências Colectivas

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
27324	Larg. Banda ≤ 1 MHz	30 000\$00
27325	Larg. Banda > 1 MHz ≤ 10 MHz	100 000\$00
27326	Larg. Banda > 10 MHz ≤ 20 MHz	200 000\$00
27327	Larg. Banda > 20 MHz ≤ 50 MHz	350 000\$00
27328	Larg. Banda > 50 MHz	500 000\$00

2.7.3.3- Taxas de Homologação dos terminais

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
27331	Terminais - Tipo	100 000\$00
27332	Terminais - individual	1 000\$00

2.8 - Radiodifusão Sonora**2.8.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
28101	Licenciamento de estação (por emissor)	20 000\$00
28102	Vistoria extraordinária de emissor	12 500\$00
28103	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
28104	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00

2.8.2 - Taxas de Utilização**2.8.2.1 - Faixas em VHF (ondas métricas)**Por cada emissor operando em *Modulação de Frequência (FM)*:

Cod. Taxa	Taxa P < 200 W	Cod. Taxa	Taxa 200 W ≤ P < 1 kW	Cod. Taxa	Taxa 1 kW ≤ P < 5 kW	Cod. Taxa	Taxa P ≥ 5 kW
28201	17 500\$00	28202	26 250\$00	28203	35 000\$00	28204	52 500\$00

2.8.2.2 - Faixas de LF (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta)Por cada emissor operando em *Modulação de Amplitude (AM)*:

Cod. Taxa	Taxa P < 1 kW	Cod. Taxa	Taxa 1 kW ≤ P < 20 kW	Cod. Taxa	Taxa P ≥ 20 kW
28205	17 500\$00	28206	26 250\$00	28207	35 000\$00

2.8.3 - Serviço de reportagem**2.8.3.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
28301	Licenciamento de estação (por emissor)	1000\$00

2.8.3.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
28321	Por um período de 24 horas	10 000\$00
28322	Por um período de 48 horas	20 000\$00
28323	Por um período de 72 horas	30 000\$00
28325	Por um período de 96 horas	35 000\$00

2.8.4 - Taxas de Ensaio de Homologação

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
28401	Ensaio de equipamento emissor - Tipo	100 000\$00
28402	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor - Tipo	50 000\$00
28403	Ensaio de equipamento emissor- Individual	30 000\$00
28404	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor - Individual	10 000\$00
28405	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.9 - Radiodifusão Televisiva**2.9.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
29101	Licenciamento de estação (por emissor)	30 000\$00
29102	Vistoria extraordinária de emissor	12 500\$00
29103	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
29104	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00

2.9.2 - Taxas de Utilização

Por cada emissor:

Cod. Taxa	Taxa P < 1 kW	Cod. Taxa	Taxa 1 kW ≤ P < 10 kW	Cod. Taxa	Taxa 10 kW ≤ P < 100 kW	Cod. Taxa	Taxa P ≥ 100 kW
29201	40 000\$00	29202	50 000\$00	29203	60 000\$00	29204	80 000\$00

2.9.3 - Serviço de reportagem**2.9.3.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
29301	Licenciamento de estação (por emissor)	5 000\$00

2.9.3.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
29321	Por um período de 24 horas	50 000\$00
29322	Por um período de 48 horas	100 000\$00
29323	Por um período de 72 horas	150 000\$00
29324	Por um período de 96 horas	200 000\$00

2.9.4 - Taxas de Ensaio de Homologação

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
29401	Ensaio de equipamento emissor - Tipo	100 000\$00
29402	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor - Tipo	50 000\$00
29403	Ensaio de equipamento emissor- Individual	30 000\$00
29404	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor - Individual	10 000\$00
29405	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.10- Instalações Diversas**2.10.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
21011	Licenciamento de estação (por emissor)	5 000\$00
21012	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	2 500\$00
21013	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
21014	Selagem de emissor no local de instalação	5 000\$00
21015	Selagem de emissor nos serviços	2 500\$00

2.10.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
21021	Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	4 000\$00
21022	Estações para telecomando, teledivida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW $P < 5$ W. (por cada conjunto emissor/receptor)	8 000\$00
21023	Demonstrações e experiências (*)	10 000\$00

(*)- Por períodos não superiores a um mês

2.10.3 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
21031	Ensaio de equipamento emissor/receptor - Tipo	50 000\$00
21032	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor/receptor - Tipo	25 000\$00
21033	Ensaio de equipamento emissor/receptor - Individual	10 000\$00
21034	Alteração ou repetição do ensaio de equipamento emissor/receptor - Individual	5 000\$00
21035	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

3 - LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS QUE IMPLICAM UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
30001	Licenciamento	4 000\$00
30002	Taxa de desenvolvimento de serviço	8 000\$00
30003	Áudio texto	50 000\$00

4 - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES TERMINAIS PARA O USO PÚBLICO
(Homologação tipo)

4.1 - Telefones e equipamentos auxiliares

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
41001	Telefone (qualquer modelo simples)	100 000\$00
41002	Alteração ou repetição de ensaio do telefone (qualquer modelo simples)	50 000\$00
41003	Alarmes de segurança	100 000\$00
41004	Alteração ou repetição de ensaio de Alarmes de segurança	50 000\$00
41003	Telefone sem fio (interface de linha)	150 000\$00
41005	Alteração ou repetição de ensaio do telefone sem fio (interface de linha)	75 000\$00
41006	Telefone multifunções	150 000\$00
41007	Alteração ou repetição de ensaio do telefone multifunções	75 000\$00
41008	Telefone com comutador	155 000\$00
41009	Alteração ou repetição de ensaio do telefone com comutador	75 000\$00
41010	Telefone de moedas	200 000\$00
41011	Alteração ou repetição de ensaio do telefone de moedas	100 000\$00
41012	Telefone de cartões	250 000\$00
41013	Alteração ou repetição de ensaio do telefone de cartões	100 000\$00
41014	Sistema de telefone com chave	100 000\$00
41015	Alteração ou repetição de ensaio do sistema de telefone com chave	50 000\$00

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
41016	Sistema multilinha	200 000\$00
41017	Alteração ou repetição de ensaio do sistema multilinha	100 000\$00
41018	Sistemas de comutação pública (Centrais) ≤1000 linhas tel.*	500 000\$00
41019	Alteração ou repetição de ensaio de sistemas de comutação pública (Centrais) ≤1000 linhas tel.*	250 000\$00
41020	Sistemas de comutação pública (Centrais) >1000 linhas tel.* ≤ 500	700 000\$00
41021	Alteração ou repetição de ensaio de sistemas de comutação pública (Centrais) >1000 linhas tel.* ≤ 500	350 000\$00
41022	Sistemas de comutação pública (Centrais) > 5000 linhas tel.*	1 000 000\$00
41023	Alteração ou repetição de ensaio de sistemas de comutação pública (Centrais) > 5000 linhas tel.*	500 000\$00
41024	Sistemas de comutação (PBX/PABX)	500 000\$00
41025	Alteração ou repetição de ensaio de sistemas de comutação (PBX/PABX)	200 000\$00
41026	Sistemas de mensagens gravadas	50 000\$00
41027	Alteração ou repetição de ensaio de sistemas de mensagens gravadas	20 000\$00
41028	Microfones sem cordão	20 000\$00
41029	Alteração ou repetição de ensaio de microfones sem cordão	10 000\$00

*- Linhas telefónicas entre 3 – 4 kHz

4.2 – Equipamentos de transmissão de dados auxiliares

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
42001	Modem	15 000\$00
42002	Alteração ou repetição de ensaio do Modem	10 000\$00
42003	Fax	15 000\$00
42004	Alteração ou repetição de ensaio de Fax	10 000\$00
42005	Fax/modem	30 000\$00
42006	Alteração ou repetição de ensaio de Fax/modem	15 000\$00

4.3 – Equipamento de ISDN

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
43001	Equipamento de acesso à rede	30 000\$00
43002	Alteração ou repetição de ensaio de equipamento de acesso à rede	15 000\$00

4.4 – Equipamentos de circuitos digitais alugados

Cod. Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa
44001	equipamentos de circuitos digitais alugados	30 000\$00
44002	Alteração ou repetição de ensaio de equipamentos de circuitos digitais alugados	15 000\$00

NOTAS EXPLICATIVAS

No tarifário as letras têm o seguinte significado:

LF - largura de faixa ocupada

P - potência aparente radiada em Watt, à excepção da radiodifusão sonora cujas taxas se reportam à unidade de potência kilo Watt

Nm - número de MegaHertz da faixa ocupada.